



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de junho de 2021

nº 2368 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 19

>>Portarias

Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 30

>>Concessão de Diárias

Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 32



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0477/21- TCE-RO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-00022-21, prolatado no processo PCe 3814/18/TCE-RO

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha

RECORRENTE: E. J. Construtora Ltda - CNPJ 10.576.469/0001-27

ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. TOMADA DE CONTAS JULGADAS REGULAR COM RESSALVA. INEXISTÊNCIA DE ATO SANCIONATÓRIO. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR LHE FALTAR INTERESSE RECURSAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da interposição de recurso no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando ausente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
2. No caso em análise, diante da não existência de prejuízo (ausência sucumbencial), carece a recorrente de interesse recursal, por não se vislumbrar necessidade/utilidade na interposição do recurso.
3. Arquivamento do processo sem resolução de mérito.

DM 0128/2021-GCESS

1. E. J. Construtora Ltda, pessoa jurídica, por intermédio de advogados constituídos, interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00022/21, prolatado nos autos do processo PCe n. 03814/18, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária da conversão do processo de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2013/FITHA, celebrado entre o Fitha e a própria recorrente e que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257 - trecho km-30/entrada RO-133 (5º BEC), segmento: lote 06 – estaca 2.550 + 0,00 à estaca 3.094 + 0,00, com extensão de 10,88 km, no Município de Ariquemes/RO. Eis o teor do acórdão recorrido:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular, com Ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, originária da conversão do processo de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2013/FITHA (Processo nº 02782/15-TCE-RO), celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda., que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257 - trecho km-30/entrada RO-133 (5º BEC), segmento: lote 06 – estaca 2.550 + 0,00 à estaca 3.094 + 0,00, com extensão de 10,88 km, no Município de Ariquemes/RO – de responsabilidade dos Senhores **Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato – DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato – DER/RO, bem como da empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-22), Contratada, em face da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 7,668%, sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro, Terceiro, Sexto e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato n. 001/13/FITHA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade**, a exceção do Senhor **Isekiel Neiva de Carvalho**, cuja quitação ficará condicionada ao recolhimento da multa disposta no item II desta decisão, nos termos do art. 18, parágrafo único, também da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar o Senhor **Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir a determinação presente no item III, “c”, da Decisão Monocrática nº. 214/2016/GCVCS, uma vez que deixou de buscar informações, junto à comissão de fiscalização, quanto à motivação e à fundamentação que justificasse a diminuição da camada de sub-base entre as estacas 2671 + 0,00 a 3094 + 0,00 de 42,00 cm para 22,00 cm para, posteriormente, encaminhá-las a esta Corte de Contas;

III – Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial relativamente ao Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza** (CPF: 532.637.740-34), Ex-Presidente do FITHA, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, eis que afastados os apontamentos a ele atribuídos, de acordo com os fundamentos desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA, recolha a importância consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar a notificação do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem vier a lhe substituir, para que evite incorrer na impropriedade levantada nestes autos, doravante, aplicando o percentual de desconto obtido na proposta vencedora da licitação, sobre os novos serviços que forem aditivados e inseridos no orçamento das obras, considerado o preço de referência (custo unitário de referência + BDI de referência), sob pena de incidir na multa do art. 55, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades por eventuais danos ao erário;

VI – Intimar do teor desta decisão o atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), bem como os Senhores **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: 206.893.576.72), Ex-Presidente do FITHA; **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza** (CPF: 532.637.740-34), Ex-Presidente do FITHA; **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato – DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato – DER/RO; e, por fim, a empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato – DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato – 10.576.469/0001-22), contratada, por meio dos Advogados constituídos, José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; e Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3126, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...] – grifou-se.

2. Em suas razões de recurso, alega, em preliminar, ser tempestivo o recurso, de modo que apresenta o seu inconformismo com o *decisum*, motivo pelo qual pugna por sua reforma, sustentando, em síntese:

a) Ausência de responsabilidade, pugnando pela sua exclusão do polo passivo, uma vez que não possui atribuição para liquidar despesas, pois se trata de mera executora dos serviços contratados, sendo a alteração contratual ato unilateral da Administração;

b) Que não foi responsável pela elaboração das planilhas de composição de custos dos itens adicionados ao contrato, sendo de responsabilidade única e exclusiva do projetista ou do órgão contratante;

c) Ausência de dano ao erário; inexistência de erro na aplicação do percentual de desconto obtido na proposta vencedora, sobre os novos serviços aditivados e inseridos no orçamento;

d) Ausência de dolo e presença de causa excludente da culpabilidade e de critérios ou cálculos aptos a apurar a devida quantificação do dano causado e individualização da conduta.

3. Enfatiza que a planilha da proposta de preços ofertada pela recorrente tem dois tipos de BDI, “sendo um para fornecimento e transporte asfáltico (produtos betuminosos), cujo desconto aplicado para estes itens foi de 18% (dezoito por cento) e o outro, para os demais itens constantes da planilha orçamentária, um desconto de 26% (vinte e seis por cento), seguindo a mesma linha da planilha orçamentária do DER, que apresentou BDI para Fornecimento e Transporte Asfáltico com um percentual de 22,02% (vinte e dois vírgula dois por cento) e outro para os demais itens de 32,77% (trinta e dois vírgula setenta e sete por cento)”.

4. Acrescenta que houve itens da planilha com complexidades diferentes, nesse palmilhar a composição de BDI também é desigual, em relação a planilha orçamentária do DER.

5. A recorrente assevera ainda que houve uma diminuição do BDI de 32,77% para 26%, “correspondendo ao mesmo desconto dado nos itens que tem incidência desse BDI, que é 6,77% (seis vírgula setenta e sete por cento) e não um desconto global, como pretende o controle externo”.

6. Nesse contexto, conclui que após a aplicação da redução sobre o BDI de 32,77% para 26%, a SGCE efetua novamente o desconto de 7,668%, ocasionando, portanto, uma discrepância em relação ao desconto realizado pelos técnicos do DER em comum acordo com a recorrente, no percentual de 6,77%.

7. Ressalta, ainda, que o DER reteve a importância de R\$ 127.364,87, como garantia de possível ressarcimento ao erário, caso confirmado o dano, o que, segundo a recorrente, não é o caso.

8. Cita jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União quanto à impossibilidade de imputar dano aos responsáveis, em razão da falta de exatidão acerca do prejuízo ao erário.

9. Nesse sentido, a recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformular o Acórdão AC1-TC 00022/21, a fim de que seja julgada regular a sua conduta, afastando a responsabilidade solidária face a **ilegitimidade passiva**. Além disso, solicita determinar o pagamento/devolução do valor de R\$ 127.364,87 retido pelo DER.

10. Em juízo de admissibilidade sumário, determinou-se o processamento do recurso e a remessa dos autos ao MPC para emissão de parecer, conforme a decisão DM 0088/2021-GCESS/TCE-RO (ID=1017782).

11. Por sua vez, no Parecer n. 0092/2021-GPGMPC (ID=1030337), o douto Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração, (...) *dada, frise-se, a patente inexistência no acórdão vergastado de medida com conteúdo recorrível, quanto à insurgente, o que, em regra, constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, autorizando, por consectário lógico-processual, a extinção do feito sem apreciação demérito*.

12. É o breve relatório. **DECIDO**.

13. Consoante relatado, tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa E. J. Construtora Ltda, em face do Acórdão AC1-TC 00022/21, proferido no Processo PCe 3814/2018, que versa sobre Tomada de Contas Especial, originária da conversão do processo de análise de legalidade das despesas oriundas do Contrato n. 001/2013-FITHA, celebrado entre o FITHA e a recorrente, cujo objeto é a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257 - trecho km-30/entrada RO-133 (5º BEC), segmento: lote 06 – estaca 2.550 + 0,00 à estaca 3.094 + 0,00, com extensão de 10,88 km, no Município de Ariquemes/RO.

14. Pois bem. Como se sabe, antes de se examinar a questão de fundo do recurso, necessário se faz realizar juízo de admissibilidade por ser questão de ordem processual e prejudicial ao mérito (juízo prelibatório).

15. E segundo o ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira “os pressupostos devem ser divididos em extrínsecos (relativos ao exercício do direito de recorrer) e intrínsecos (inerentes à própria existência do direito de recorrer)”^[1].

16. A rigor, não obstante tenha havido um juízo prévio de admissibilidade por meio da DM 0088/2021-GCESS/TCE-RO^[2], a regra é que haja uma segunda perquirição, isto é, uma reanálise quanto aos pressupostos processuais na fase exauriente.

17. Em sendo assim, passa-se ao exame dos pressupostos recursais.

18. No que se refere aos pressupostos extrínsecos, notadamente a respeito da tempestividade e regularidade formal, têm-se por preenchidos os requisitos.

19. É que o recurso foi interposto no dia 11/03/2021, e o acórdão AC1-TC 00022/21 disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2296, de 23.2.2021, considerando-se como data de publicação o dia 24.2.2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 25.2.2021.1.2021, logo, o obedecido o prazo de 15 dias.

20. No mais, o recurso é escrito, possui previsão legal, e não há, no âmbito administrativo, a necessidade do pagamento de custas a título de preparo como condição de admissibilidade.

21. Por sua vez, em relação aos pressupostos intrínsecos, relativos ao cabimento, ao interesse recursal e a legitimidade para recorrer, impõe-se melhor análise a seguir delineada.

22. A controvérsia não reside quanto ao cabimento, pois o recurso é cabível, uma vez que interposto contra decisão proferida em sede de Tomada de Contas Especial, conforme previsão contida no artigo 31, I, da LC 154/96 e artigo 89, I, do RITCE/RO, confira-se:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

(...)

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

(...)

23. Já em relação ao interesse recursal e legitimidade, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários.

24. Explico.

25. De acordo com o art. 996 do CPC/15 são legitimados para recorrer:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela **parte vencida, pelo terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial **atingir direito** de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. – grifou-se.

26. No presente caso, a legitimidade recursal cinge-se ao *responsável, interessado (ou seu representante legal)* e ao *Ministério Público de Contas*, conforme se extrai do disposto no art. 32 da LC n. 154/96 e nos arts. 92 e 93 do RITCE/RO, confira-se:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, **devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame **interposto por responsável ou interessado**.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, **pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:- grifou-se.

27. No entanto, a legitimidade para recorrer necessariamente estará atrelada ao interesse recursal/processual (necessidade e utilidade) e, por isso, deverão ter tratamento uniforme.

28. No interesse recursal, o recorrente deve, na interposição do recurso, vislumbrar alguma utilidade que somente poderá ser obtida por meio da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que **tenha sofrido algum prejuízo** em decorrência do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas ou tenha ficado insatisfeito com tal decisão.

29. Ocorre que, compulsando os autos principais da TCE (processo PCe 3814/18), verifica-se que, não obstante em sua fase de instrução processual tenha havido a inclusão da recorrente na qualidade de responsável, ou seja, com a definição de sua responsabilidade e citação para apresentação de defesa, no seu julgamento de mérito a Tomada de Contas Especial fora julgada regular com ressalva, de sorte que, apesar de constar o nome da recorrente, **não há indicação no dispositivo do Acórdão AC1-TC 00022/21 de qualquer ato sancionatório ou prejuízo em seu desfavor**, fato que demonstra não possuir interesse recursal para interposição do presente recurso.

30. Vale dizer: a recorrente não comprovou ter tido prejuízo por meio do Acórdão AC1-TC 00022/21, até porque, da decisão se observa não ter havido imputação de débito e nem cominação de multa, e sim a **quitação e baixa de responsabilidade** da recorrente, nos seguintes termos:

I – Julgar Regular, com Ressalva, a presente **Tomada de Contas Especial**, originária da conversão do processo de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2013/FITHA (Processo nº 02782/15-TCE-RO), celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda., que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257 - trecho km-30/entrada RO-133 (5º BEC), segmento: lote 06 – estaca 2.550 + 0,00 à estaca 3.094 + 0,00, com extensão de 10,88 km, no Município de Ariquemes/RO – **de responsabilidade** dos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Presidente do FITHA; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato–DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato – DER/RO, bem como **da empresa E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ: 10.576.469/0001-22), Contratada, em face da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 7,668%, sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro, Terceiro, Sexto e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato n. 001/13/FITHA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade**, a exceção do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, cuja quitação ficará condicionada ao recolhimento da multa disposta no item II desta decisão, nos termos do art. 18, parágrafo único, também da Lei Complementar nº 154/96; (grifou-se)

31. Logo se vê que o descontentamento da recorrente reside no fato de ter figurado no polo passivo da relação processual, circunstância que, acaso fosse conhecida a sua ilegitimidade, o resultado não traria proveito efetivo mais vantajoso, diante da ausência de qualquer gravame em seu desfavor, pois, repese-se, não houve imputação de qualquer penalidade.

32. Mas, há mais.

33. Ainda que a questão referente à ilegitimidade passiva consista em matéria de ordem pública, no caso em análise tem-se que o objeto se confunde com o mérito da controvérsia, notadamente por envolver sua responsabilidade solidária na ausência de aplicação do percentual de desconto obtido na proposta vencedora da licitação sobre os novos serviços aditivados e inseridos no orçamento da obra, cuja irregularidade, embora tenha sido reconhecida no acórdão recorrido, deixou-se de aplicar sanção, diante do valor irrisório do dano aferido na Tomada de Contas Especial (R\$ 83,74).

34. Para além disso, não há como pretender sustentar o argumento de ausência de responsabilidade pela realização dos aditivos, muito menos pela fixação dos novos preços sem a aplicação dos descontos lançados na proposta inicial. É que, por óbvio, a empresa contratada, ora recorrente, é a destinatária direta dos recursos públicos a serem percebidos, de sorte que alegar boa-fé no lucro superior às condições iniciais pactuadas é o mesmo que ignorar a ilegalidade deste enriquecimento ilícito, ocasionado à custa da Administração Pública.

35. Nesses termos, alegar a ausência de participação da ilicitude se torna completamente inócuo e desarrazoado quanto a empresa tinha conhecimento prévio das condições iniciais pactuadas, bem como dos novos valores firmados em relação ao serviço aditivado, tendo, contudo, permanecido inerte, ou seja, sem alertar, aplicar ou informar acerca da necessidade de se proceder ao desconto, circunstância que contribuiu para a configuração da irregularidade identificada.

36. É pacífico o entendimento quanto ao dever de ser aplicado o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, sob pena de se materializar o conhecido “*jogo de planilhas*”, de modo que a omissão em aplicá-lo caracteriza ato irregular, passível, portanto, de responsabilização, conforme se observa dos enunciados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2714/2015 – Plenário

Enunciado

Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do “jogo de planilha” (arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013).

Acórdão 677/2015 - Plenário

Enunciado A economicidade da contratação alcançada no certame licitatório deve ser preservada em casos de alterações contratuais, por força dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato.

Acórdão 1153/2015 - Primeira Câmara

Enunciado

Na celebração de aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela Administração, de modo a se evitar o “jogo de planilhas”, tanto para modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços. Acórdão 1015/2011 - Plenário Enunciado Na celebração de aditivos com a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha de preços de contrato de obra pública, deverão ser observados os preços praticados no mercado, que tenham por limite os referenciais de preço contidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - Sinapi, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora.

37. Ademais, quanto à pretensão de liberação do valor retido no sistema SIAFEM pelo Fitha (R\$ 127.364,87), como bem discorreu o *Parquet* de Contas em seu parecer, o ato foi praticado em cumprimento da cautelar proferida na DM 0278/18-GCVCS (datada de 14 de novembro de 2018), a qual, portanto, deveria ter sido combatida em tempo oportuno, de sorte que, na atual fase, a matéria já se encontra preclusa.

38. Para além disso, a medida de constrição configura ato da própria administração, o qual pode ser perseguido junto à própria autarquia, sob o argumento de cessação das causas que motivaram o bloqueio (*princípio da autotutela*) ou, caso necessário, até via judiciário, a quem compete resolver esse tipo de embate de interesses (particular) entre partes contratantes.

39. Em sendo assim, reafirma-se a falta de interesse recursal da recorrente em interpor o presente recurso, notadamente pela ausência dos dois requisitos inerentes aos pressupostos: a) necessidade, por não ser falar em alcance de melhor resultado no processo; b) utilidade, pelo fato de não ter havido a imposição em seu desfavor de qualquer penalidade.

40. Nesse sentido é o entendimento desta Corte e também de outros Tribunais, como bem destacou o Ministério Público de Contas:

Administrativo. Processual civil. Recurso de Reconsideração. Referendo de decisão monocrática. Determinação para instauração de tomada de contas no IPERON. Irregularidades na prestação de contas exercício 2004. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Recurso não conhecido. 1. Prolatada a Decisão Monocrática nº 126/10, que determinava a instauração de TCE no IPERON em decorrência de irregularidades detectadas na Prestação de Contas do Instituto no exercício de 2004, a mesma foi referendada por meio da Decisão nº 515/10/1ª Câmara. 2. Recurso interposto para reforma da Decisão. 3. **Ausência de interesse processual face à inexistência de qualquer gravame na Decisão combatida.** 4. **Recurso não conhecido. Unanimidade.** (destaquei). (DECISÃO 188/2011 referente ao processo 00779/2011, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) – grifou-se.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO MPC PROCEDENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME DESDE QUE PREENCHIDOS TODOS OS **PRESSUPOSTOS INSTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO**. Conforme precedentes desta Corte de Contas, é possível o recebimento do Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade, desde que estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade. **Se na decisão inexistente responsabilização e individualização do agente, carece o recorrente de legitimidade e interesse recursal.** (Processo 03308/19, relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva – julg. 4ª 8 de maio de 2020) – grifou-se.

TOMADA DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS (SR/DPF/AM). EXERCÍCIO DE 2002. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MP/TCU. FRAUDES E DESVIOS. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS RECURSOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DOS RECORRENTES**. PROVIMENTO PARCIAL DE OUTROS. NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. TERCEIRO EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. ALERTA AOS EMBARGANTES QUE A INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS SEM A SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS E COM FINS MERAMENTE PROLELATÓRIOS ENSEJERÁ A APLICAÇÃO DE MULTA. (destaquei). ACÓRDÃO 4541/2020/TCU-PLenário referente ao processo n. 006.994/2003-8, da relatoria do Min. Bruno Dantas. - grifou-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL (SENAI-CETIQT). **CONTAS REGULARES COM RESSALVA PARA UM DOS RESPONSÁVEIS** E REGULARES PARA OS DEMAIS. RECOMENDAÇÕES. **RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARÁTER NÃO MANDATÓRIO DAS**

RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (ACÓRDÃO 8528/2017/TCU-1ª CÂMARA referente ao processo n. 025.926/2014-4, da relatoria do Min. Bruno Dantas)- grifou-se.

41. Nos Tribunais Judiciários, outro não é o entendimento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL. **SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** 1. **Evidenciado o equívoco da agravante quanto ao desfecho do julgado, conclui-se, irremediavelmente, que o recurso não preenche o binômio utilidade-necessidade, posto que inexiste sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal.** 2. Agravo não conhecido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE: AgRg nos EDcl no Ag 1148880 SP 2009/0012377-0) - grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I **Inocorrente a sucumbência, carece o agravante de interesse recursal.** Precedentes. II Agravo regimental improvido. (STF –AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 631886 RJ) -grifou-se.

42. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I - Não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela recorrente E. J. Construtora Ltda, pessoa jurídica, ante a ausência de interesse recursal, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do §2º do artigo 89 do RITCE/RO;

II - Dar conhecimento desta decisão à recorrente E. J. Construtora Ltda, na pessoa de seus advogados constituídos, José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718) e Gustavo Gerola Marzoll (OAB/RO 4164), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, nos termos dos arts. 22, IV, c/c 29, IV, ambos da LC n. 154/1996, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV - Remeter os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os autos;

V - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] FRANZÉ, Luís Henrique Barbante Franzé. Direito fundamental a duração do processo por prazo razoável. Teoria Geral dos Recursos Revisada. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011
[2] (ID=1017782)

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0604/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
INTERESSADO: Manoel Antônio Alves da Silva.
CPF n. 227.814.636-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DA POSSE 9.6.1995 E O PERÍODO INICIAL DE AVERBAÇÃO NA CTC QUE DEMONSTRA A DATA DE 1º.3.1996. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da Portaria n. 037/GJTPEVI/2020, de 11.3.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2669, de 12.2.2020 (ID=1009791), de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor **Manoel Antônio Alves da Silva**, inscrito no CPF n. 227.814.636-04, ocupante do cargo de Soldador, cadastro n. 93, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, artigo 12, inciso "I", alínea "a" da Lei Municipal n. 015/2016.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1033482), concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, entretanto, sugere esclarecimentos, tendo em vista que a posse do servidor se deu 9.6.1995, contudo, o tempo inicial foi computado somente a partir de 1º.3.1996.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, artigo 12, inciso "I", alínea "a" da Lei Municipal n. 015/2016 em favor do servidor Manoel Antônio Alves da Silva e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Cabe mencionar que aposentadoria por invalidez foi concedida de forma proporcional, com base no laudo médico juntado aos autos (ID=1009795) que diagnosticou o servidor com doenças crônicas, degenerativas, sem possibilidade de cura, não enquadradas no rol de doenças ou equiparadas, conforme o art. 14 da Lei Municipal n. 015/2016.
7. Como bem relatado pela Unidade Técnica, na certidão de vida funcional do servidor, bem como Termo de Posse demonstra a data de 9.6.1995 (ID=1009791). No entanto, na Certidão do INSS e na averbação do Tempo de Serviço (ID=1009792) o tempo inicial foi computado somente a partir de 1º.3.1996.
8. Por essa razão, considerando que o tempo de serviço/contribuição poderá influenciar no cálculo dos proventos proporcionais do servidor, necessário solicitar esclarecimentos ao órgão previdenciário municipal, para que apresente elucidação quanto a discordância de datas demonstradas acima.
9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) esclareça a divergência concernente a data inicial utilizada para cálculo do tempo de serviço/contribuição, conforme explanado no item 7 desta Decisão;
10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00073/2021
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Monitoramento do cumprimento das deliberações da Corte de Contas Rondoniense, oriundas da fiscalização denominada "Blitz na Saúde" (Ação III), realizada nas Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município, no período de 23 a 24 de outubro de 2019.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEIS :Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.309-68
Chefe do Poder Executivo Municipal

Cristiano Ramos Pereira, CPF n. 857.385.731-53
 Secretário Municipal de Saúde
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR

DM-0086/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00376/2020, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 02790/19. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. CUMPRIMENTO SATISFATORIA DA DECISÃO COLEGIADA. DETERMINAÇÕES E OBSERVAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos agentes jurisdicionados demonstram a implementação satisfatória das ações determinadas na Decisão Colegiada, mitigando a falta, em alguns casos, de demonstração da execução.

2. Necessidade de determinações e observações.

3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00376/20, proferido nos autos do Processo n. 02790/19, que teve por objeto a fiscalização denominada "Blitz na Saúde" (Ação III), por meio do qual foram realizadas visitas técnicas a Unidade de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município, nos dias 23 e 24 de outubro de 2019, objetivando verificar as condições em que as repartições de saúde vinham prestando os serviços à população, tendo como escopo questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas-CECEX-09, em atenção aos itens III, IV e V, do Acórdão APL-TC 00376/20 (ID 977873), proferido nos autos do Processo n. 2790/19, promoveu o monitoramento do feito e concluiu em seu Relatório (ID 1044557), que as ações determinadas na Decisão Colegiada foram implementadas satisfatoriamente, mitigando-se a falta, em alguns casos, de demonstração da sua plena execução, sugerindo a necessidade de determinações, visando a efetiva execução das ações, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

39. Diante da análise do *Relatório de Execução do Plano de Ação*, encaminhado pelo Controlador-Geral do Município, Senhor Renato Rodrigues da Costa, por meio do Ofício 17/COGER/2021 (ID 1028769), do Ofício nº50/SEMUSA/2020 (ID 930993), e do Relatório Técnico conclusivo (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), **entendemos** como cumpridos/implementados os itens 6.1.1; 6.1.2; 6.1.3; 6.1.4; 6.1.5; 6.1.6 e 6.1.7 (*medidas que deveriam ser implementadas imediatamente*); os subitens 6.2.1.2; 6.2.1.4; 6.2.1.5 (*Eixo de pessoal*); os subitens 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.4, 6.2.2.5, 6.2.2.6 (*Eixo equipamento*); os subitens 6.2.3.1, 6.2.3.2, 6.2.3.4, 6.2.3.5, 6.2.3.6, 6.2.3.7, 6.2.3.9 e 6.2.3.10 (*Eixo condições físicas*); o subitem 6.2.4.1 (*Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários*).

40. Por outro lado, **entendemos** como não implementado o subitem 6.2.1.3 e parcialmente implementado o subitem 6.2.1.1 (*Eixo de pessoal*); não implementado o subitem 6.2.2.3 (*Eixo equipamento*); não implementados os subitens 6.2.3.3 e 6.2.3.8 (*Eixo condições físicas*); e em fase de implementação o subitem 6.2.4.2 (*Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários*).

41. Sendo assim, faz-se necessário que a Controladoria-Geral do Município **apresente** em seu relatório de auditoria anual, tópico específico, com as evidências das soluções dadas aos subitens descritos no parágrafo 21 deste Relatório Técnico, cujo Plano de Ação foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00376/20 (ID 977873).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

4.1. Que **cientifique** o Senhor **Paulo Henrique dos Santos** (Prefeito municipal), CPF n. 857.385.731-53, e o Senhor **Cristiano Ramos Pereira** (Secretário Municipal de Saúde), CPF n. 562.574.309-68, ou quem os substituir, do teor das recomendações constantes dos subitens 6.2.1.1 e 6.2.1.3 (*Eixo de pessoal*); do subitem 6.2.2.3 (*Eixo equipamento*); dos subitens 6.2.3.3 e 6.2.3.8 (*Eixo condições físicas*); e do subitem 6.2.4.2 (*Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários*) do Relatório Técnico conclusivo (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), **a fim de que promovam a efetiva implementação**; e

4.2. Seja **determinado** ao **Controlador-Geral do Município, Senhor Renato Rodrigues da Costa**, CPF n. 574.763.149-72, ou quem o substituir, que, independente do trânsito em julgado de decisão a ser proferida, faça constar em seu relatório de auditoria anual, tópico específico, incluindo evidências da execução das medidas adotadas pela municipalidade (documentos, links, imagens.) quanto ao estado de implementação dos subitens 6.2.1.1 e 6.2.1.3 (*Eixo de pessoal*); do subitem 6.2.2.3 (*Eixo equipamento*); dos subitens 6.2.3.3 e 6.2.3.8 (*Eixo condições físicas*); e do subitem 6.2.4.2 (*Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários*) do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. DM00305/19-GCBAA (ID 844875), por meio de fiscalização *in loco* nas unidades de saúde da família. (sic). (destaques originais).

3. A teor dos itens I e II, da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

4. É o breve relatório.

CONSIDERAÇÕES GERAIS, FINAL E DECISÃO DA RELATORIA

5. Conforme descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas, proferidas nos autos do Processo n. 02790/19, que teve por objeto a fiscalização denominada "Blitz na Saúde" (Ação III), por meio do qual foram realizadas visitas técnicas a Unidade de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município, nos dias 23 e 24 de outubro de 2019, objetivando verificar as condições em que as repartições de saúde vinham prestando os serviços à população, tendo como escopo questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários, proferidas por meio do Acórdão APL-TC 00376/20, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária¹, realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família do Município de Machadinho D'Oeste 2, denominada "Blitz na Saúde", para verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, aos serviços que se referem não somente ao controle de frequência dos profissionais da saúde, mas também aos de entrega dos medicamentos, além de verificar tanto a situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante ao atendimento dos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I e II, da Decisão Monocrática n. 305/2019-GCBAA (ID 844875), tendo em vista as ações já implementadas pelo Município de Machadinho D'Oeste, bem como as medidas a serem executadas constantes do Plano de Ação, apresentado por parte do Secretário Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, Senhor Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, com vistas a resolver os problemas identificados em Inspeção Ordinária realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família (USFs) daquela urbe, a fim de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, e ao de entrega dos medicamentos, além de verificar tanto a situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante ao atendimento dos usuários.

II – Homologar o Plano de Ação (Doc. 5104/2020), apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, Senhor Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 305/2019-GCBAA (ID 844875), proferida nestes autos e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

III – Determinar ao Senhor Eliomar Patrício, CPF n.456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, e/ou a todos os que lhes sucedam ou substituam legalmente, que apresentem, até dia 30 de janeiro/2021, o 1º relatório de execução do Plano de Ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações até a ocasião implementadas (art. 5º, inciso IX c/c art. 19 da Res. 228/2016/TCE-RO), sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhor Eliomar Patrício, CPF n.456.951.802-87, e o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, e/ou a todos os que lhes sucedam ou substituam legalmente, quanto aos subitens 6.2.3.1 e 6.2.3.6, por ocasião da remessa dos relatórios de execução do Plano de Ação, far-se-á necessário os gestores apresentarem evidências de que as ações noticiadas tornaram-se rotinas e processos de trabalho permanentes como objetiva a essência das determinações e recomendações;

V – Determinar ao Senhor Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste, e/ou a todos os que lhes suceda ou substitua legalmente, que acompanhe o efetivo cumprimento as ações consignadas no Plano de Ação informando a este Tribunal de Contas o que foi cumprido e o que eventualmente não tenha sido cumprido pelos gestores, tudo sendo registrado no relatório do controle interno da prestação de contas anuais de governo de 2020;

VI – Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhor Eliomar Patrício, CPF n.456.951.802-87, e o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, e/ou a todos os que lhes sucedam ou substituam legalmente, que as providências adotadas pelo Município, no tocante ao Plano de Ação apresentado à esta Corte de Contas (ID 868032), serão levadas em consideração quando da apreciação das Contas do Município, no exercício de 2020, na forma do art. 11, inciso II, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação (Doc. 5104/2020) com cópia do Relatório Final de Auditoria (ID 832106), da Decisão Monocrática n. 305/2019-GCBAA (ID 844875), dos Relatórios Técnicos (ID 824105 e 938951), dos Pareceres Ministeriais (ID 841464 e 943755), do Plano de Ação (Doc. 5104/2020), e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento, bem como acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nos itens III, IV e V deste acórdão, e das ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Inspeção Ordinária realizada pela Comissão devidamente designada por meio da Portaria n. 633, de 8.10.2019, publicada no Doe TCE-RO, de 9.10.2019.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que:

8.1 – Publique este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

8.2 – Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor deste acórdão e do Relatório Técnico (ID 938951);

8.2.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Excelentíssimo Sr. Eliomar Patrício, CPF n.456.951.802-87, e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

8.2.2 – Conselho Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste;

8.2.3 – Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste;

8.2.4 – Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste;

8.2.5 – Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Machadinho D'Oeste.

IX – Após a autuação de processo de monitoramento, devem os autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento e adoção das providências de sua alçada, na forma do art. 20, inciso IV, da Resolução n. 228/2016/TCE/RO.

X – Dar conhecimento aos interessados que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

6. O histórico do presente processo de monitoramento, encontra-se minuciosamente detalhado pela Unidade Técnica (fls. 163/168, ID 1044557), o qual transcrevo, integralmente, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a processualística do feito, *in verbis*:

2. Importante rememorar que o Relatório Técnico da fiscalização originária (ID 832106) recebeu o Parecer Ministerial n. 0443-2019-GPEPSO (ID 841464), de lavra da Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que ratificou os termos da proposição técnica.

3. Na sequência, o Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática nº. 0305/2019-GCBAA (ID-844875), acolhendo os encaminhamentos propostos pela equipe de auditoria e oficiou ao Senhor Lourival José Pereira, então Secretária Municipal de Saúde (ID 858289) e ao Senhor Eliomar Patrício, Prefeito do Município (ID 858290), os quais ofertaram o Plano de Ação (ID 930993).

4. Referido Plano de Ação foi analisado pelo corpo técnico, sendo elaborado o Relatório (ID 938951) e enviados os autos ao Conselheiro-Relator, que exarou voto, que culminou com o Acórdão APL-TC 00376/20 (ID 977873), cuja parte dispositiva é a seguinte, *verbis*:

[...]

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I e II, da Decisão Monocrática n. 305/2019-GCBAA (ID 844875), tendo em vista as ações já implementadas pelo Município de Machadinho D'Oeste, bem como as medidas a serem executadas constantes do Plano de Ação, apresentado por parte do Secretário Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, Senhor Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, com vistas a resolver os problemas identificados em Inspeção Ordinária realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família (USFs) daquela urbe, a fim de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, e ao de entrega dos medicamentos, além de verificar tanto a situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante ao atendimento dos usuários.

II – Homologar o Plano de Ação (Doc. 5104/2020), apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, Senhor Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 305/2019-GCBAA (ID 844875), proferida nestes autos e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

III – Determinar ao Senhor Eliomar Patrício, CPF n.456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, e/ou a todos os que lhes sucedam ou substituam legalmente, que apresentem, até dia 30 de janeiro/2021, o 1º relatório de execução do Plano de Ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações até a ocasião implementadas (art. 5º, inciso IX c/c art. 19 da Res. 228/2016/TCE-RO), sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhor Eliomar Patrício, CPF n.456.951.802-87, e o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, e/ou a todos os que lhes sucedam ou substituam legalmente, quanto aos subitens 6.2.3.1 e 6.2.3.6, por ocasião da remessa dos relatórios de execução do Plano de Ação, far-se-á necessário os gestores apresentarem evidências de que as ações noticiadas tornaram-se rotinas e processos de trabalho permanentes como objetiva a essência das determinações e recomendações;

V – Determinar ao Senhor Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, Controlador Geral do Município de Machadinho D'Oeste, e/ou a todos os que lhes suceda ou substitua legalmente, que acompanhe o efetivo cumprimento as ações consignadas no Plano de Ação informando a este Tribunal de Contas o que foi cumprido e o que eventualmente não tenha sido cumprido pelos gestores, tudo sendo registrado no relatório do controle interno da prestação de contas anuais de governo de 2020;

VI – Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhor Eliomar Patrício, CPF n.456.951.802-87, e o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, e/ou a todos os que lhes sucedam ou substituam legalmente, que as providências adotadas pelo Município, no tocante ao Plano de Ação apresentado à esta Corte de Contas (ID 868032), serão levadas em consideração quando da apreciação das Contas do Município, no exercício de 2020, na forma do art. 11, inciso II, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação (Doc. 5104/2020) com cópia do Relatório Final de Auditoria (ID 832106), da Decisão Monocrática n. 305/2019-GCBAA (ID 844875), dos Relatórios Técnicos (ID 824105 e 938951), dos Pareceres Ministeriais (ID 841464 e 943755), do Plano de Ação (Doc. 5104/2020), e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento, bem como acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nos itens III, IV e V deste acórdão, e das ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Inspeção Ordinária realizada pela Comissão devidamente designada por meio da Portaria n. 633, de 8.10.2019, publicada no DOeTCE-RO, de 9.10.2019.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que:

8.1 – Publique este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

8.2 – Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor deste acórdão e do Relatório Técnico (ID 938951);

8.2.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Excelentíssimo Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente; 8.2.2 – Conselho Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste;

8.2.3 – Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste;

8.2.4 – Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste;

8.2.5 – Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Machadinho D'Oeste.

IX – Após a autuação de processo de monitoramento, devemos autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento e adoção das providências de sua alçada, na forma do art. 20, inciso IV, da Resolução n. 228/2016/TCE/RO.

X – Dar conhecimento aos interessados que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

5. Em resposta ao Acórdão APL-TC 00376/20 (ID 977873), que homologou o plano de ação, sobreveio o ofício 17/COGER/2021, da lavra do Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador-Geral do município, encaminhando o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação, com os documentos e detalhamento das ações até ocasião executadas (ID-1028770).

6. Pois bem.

7. Antes de analisar esse "Relatório de Execução do Plano de Ação", ou seja, as medidas que foram adotadas para sanar as impropriedades identificadas pela auditoria, transcrevo abaixo a proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico Conclusivo (ID 832106), o qual foi acolhido pelo Conselheiro-Relator, *verbis*:

[...]

6.1. Determinar ao Secretário Municipal de Saúde (Sr. Lourival José Pereira, CPF n. 187.694.621-00) e Prefeito municipal (Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87), ou quem venha a substituí-los, que adote, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações/recomendações:

6.1.1. Realizar o controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor (a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO;

6.1.2. Divulgar, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde-ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

6.1.3. Remover os equipamentos inutilizáveis e sem reparo, bem como dê utilização aos equipamentos e materiais que, embora parados, são necessários às atividades das unidades de saúde;

6.1.4. Finalizar o levantamento correto do inventário físico da farmácia básica para correção nos registros do sistema horus;

6.1.5. Disponibilizar canais formais de comunicação para os usuários/pacientes, de modo que estes possam se manifestar sobre o atendimento prestado (elogios, reclamações e/ou sugestões);

6.1.6. Melhorar e ampliar informações acerca dos serviços de saúde que oferece (ex: banners, folhetos, peças publicitárias, etc) colocando-as em local facilmente visível e de amplo acesso ao público;

6.1.7. Promover o imediato suprimento de materiais básicos de higiene e atendimento “médico-hospitalar”, a exemplo de: luvas, gases, rolo de papel descartável para cobertura de mesa de atendimento; camisinhas, kits preventivos e outros necessários ao adequado funcionamento da unidade.

6.2. Determinar ao Secretário Municipal de Saúde (Sr. Lourival José Pereira, CPF n. 187.694.621-00) e Prefeito municipal (Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87), ou a quem vier substituí-los, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de:

6.2.1. EIXO DE PESSOAL

6.2.1.1. Que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, por todos os profissionais de saúde das unidades, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS;

6.2.1.2. Programar oferecimento do serviço de odontologia nas unidades de saúde, conforme preconiza o programa das USF/Ministério da Saúde, especialmente na unidade Izaías Dias, porquanto a unidade dispõe de equipamentos e profissionais para tanto;

6.2.1.3. Promover ações que visem a implementação do cargo de diretor de unidade de saúde da família, com perfil que contemple os conhecimentos, habilidades e atitudes adequados, inclusive para dirigir e supervisionar a frequência e as atividades administrativas da unidade;

6.2.1.4. Que o controle de frequência seja, preferencialmente, eletrônico e possibilite a geração de relatórios dos registros de presenças e ausências, de maneira a permitir o acompanhamento e supervisão do cumprimento de jornada pelo diretor da unidade e pelo sistema de controle, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO;

6.2.1.5. Atentar para o funcionamento contínuo da unidade de saúde, evitando-se o fechamento da mesma em dias úteis, salvo por motivo absolutamente justificado, por se tratar de serviço essencial;

6.2.2. EIXO EQUIPAMENTOS

6.2.2.1. Promover a regularização do serviço de internet da unidade Izaías Dias através da contratação de plano de banda larga adequado à necessidade de utilização da unidade bem como a aquisição de equipamentos necessários ao seu ideal funcionamento como modems, hubs, roteadores e outros;

6.2.2.2. Providenciar a alocação de servidor e materiais administrativos para o acompanhamento do dentista para que o atendimento se inicie imediatamente na Unidade Izaías Dias face a existência de profissional odontólogo e equipamentos ortodônticos;

6.2.2.3. Estabelecer cronograma permanente de distribuição de suprimento de matérias básicos de higiene e atendimento médico hospitalar visando extinguir a falta desses materiais na unidade;

6.2.2.4. Inserir no planejamento para o próximo exercício as aquisições dos equipamentos necessários ao adequado funcionamento das unidades, tais como: estufa para esterilização dos instrumentos médico-hospitalares, mesa e cadeira para o setor de triagem, maca com almofada para os pacientes, inclusive recém-nascidos, câmaras frias e freezer para conservação do material perecível, negatoscópio, inalador, computador e impressora para atender à demanda dos Agentes Comunitários de Saúde;

6.2.2.5. Realocar uma das centrais de ar-condicionado da sala do dentista na unidade Izaías Dias para um dos locais na unidade que não possui, ou que possui o equipamento, mas que não atende a necessidade do local, por exemplo os corredores em dias de grande concentração dos pacientes;

6.2.2.6. Instituir procedimento de manutenção periódica dos bens e equipamentos indispensáveis ao funcionamento das unidades de saúde;

6.2.3. EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS

6.2.3.1. Estabelecer/programar rotinas para limpeza da área externa da unidade;

6.2.3.2. Promover a identificação da unidade por meio de placa, totem ou outro recurso;

6.2.3.3. Programar reforma/manutenção que contemple o reparo na rampa de acesso existente e colocação de piso tátil;

6.2.3.4. Programar reforma/manutenção no local de armazenamento do lixo comum, a fim de adequá-lo às melhores práticas;

6.2.3.5. Acondicionar os equipamentos/materiais em locais apropriados;

6.2.3.6. Programar serviço de manutenção/limpeza, a fim de eliminar goteiras; organizar fios elétricos e de rede aparentes; trocar lâmpadas queimadas; limpar teto, paredes e piso; corrigir paredes com mofo; **6.2.3.7.** Programar os consertos dos aparelhos de ar condicionado e adequar as quantidades/potências dos aparelhos de acordo com as necessidades dos ambientes;

6.2.3.8. Programar a construção ou adaptação de banheiros para utilização pelas pessoas com deficiências;

6.2.3.9. Realizar aquisição de materiais (lixeiras com tampa, papel toalha, sabão/sabonete) para as unidades;

6.2.3.10. Adquirir sacos próprios para o lixo infectante;

6.2.4. EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS

6.2.4.1. Elaborar e divulgar a carta de serviços das Unidades e afixá-la em local de amplo acesso nas unidades;

6.2.4.2. Realizar periodicamente a coleta de manifestações e estabelecer fluxo de resolução delas.

6.3. Encaminhar cópia do presente Relatório Técnico e dos vindouros Voto e Acórdão à(o):

6.3.1 Conselho de Saúde Municipal;

6.3.2 Câmara Municipal;

6.3.3 Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESAU/RO

6.3.4 Controle Interno do Poder Executivo de Machadinho do Oeste/RO;

6.3.5 Promotoria de Justiça da Comarca de Machadinho do Oeste; **6.3.6** Ministérios Públicos de Contas/RO.

[...]

7. Examinando as informações e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, bem com a análise levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, entendo que o monitoramento atingiu o objeto delineado no Acórdão APL-TC 00376/20 (ID 977873), proferido nos autos do Processo n. 02790/19, considerando que os agentes responsabilizados, implementaram, satisfatoriamente, as ações determinadas na Decisão Colegiada, porém, como bem salientou a Unidade Técnica, mitigando-se a falta, em alguns casos, de demonstração da sua plena execução, ainda assim houve o exaurimento do objeto da auditoria, razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a manifestação do Corpo Instrutivo (fls. 169/178,

ID 1044557), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

2. ANÁLISE DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

2.1. Das medidas que deveriam ser implementadas imediatamente

9. Sobre a determinação: *“Realizar o controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor (a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO”, visando atender o subitem 6.1.1 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).*

2. Acerca da determinação: *“Divulgar, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde-ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018- GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;”, visando atender o subitem 6.1.2 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).*

3. Relativamente à determinação: “Remover os equipamentos inutilizáveis e sem reparo, bem como dê utilização aos equipamentos e materiais que, embora parados, são necessários às atividades das unidades de saúde”, visando atender o subitem 6.1.3 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

4. A respeito da determinação: “Finalizar o levantamento correto do inventário físico da farmácia básica para correção nos registros do sistema Hórus”, visando atender o subitem 6.1.4 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

5. Em relação à determinação: “Disponibilizar canais formais de comunicação para os usuários/pacientes, de modo que estes possam se manifestar sobre o atendimento prestado (elogios, reclamações e/ou sugestões)”, visando atender o subitem 6.1.5 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

6. Quanto à determinação: “Melhorar e ampliar as informações acerca dos serviços de saúde que oferece (ex: banners, folhetos, peças publicitárias, etc) colocando-as em local facilmente visível e de amplo acesso ao público”, visando atender o subitem 6.1.6 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores implementaram ações, conforme se pode verificar das imagens constantes do documento ID=1028769 (págs. 10, 12 a 15).

7. No que se refere à determinação: “Promover o imediato suprimento de materiais básicos de higiene e atendimento “médico-hospitalar”, a exemplo de: luvas, gases, rolo de papel descartável para cobertura de mesa de atendimento; camisinhas, kits preventivos e outros necessários ao adequado funcionamento da unidade”, visando atender o subitem 6.1.7 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

8. A par das evidências apresentadas quanto às “medidas que deveriam ser implementadas imediatamente”, consideramos como implementadas as ações para a satisfação dos itens 6.1.1; 6.1.2; 6.1.3; 6.1.4; 6.1.5; 6.1.6 e 6.1.7 do Relatório Técnico conclusivo (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), conforme revelam os anexos do Ofício nº50/SEMUSA/2020 (ID 930993) e reforçado pelo Ofício 17/COGER/2021, da lavra do Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador-Geral do município, que encaminhou o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1028769).

2.2. Das medidas passíveis de execução planejada.

2.2.1 Eixo de pessoal

9. Sobre a recomendação: “Que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, por todos os profissionais de saúde das unidades, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS”, visando atender o subitem 6.2.1.1 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM00305/19-GCBAA - (ID 844875), o Secretário municipal de saúde apresentou a seguinte manifestação (ID=1028769):

(...) estamos providenciando confecção de crachás para todos os profissionais da Atenção Básica, e criação do cargo de diretor de Unidade das unidades: UBS Isaias Dias, UBS Camila Lima Gerônimo, por possuímos somente na UBS do 5º BEC, também estaremos realizando, abertura de processo para aquisição de novos uniformes, tendo em vista que na gestão passada já foi fornecido 02 (dois) uniformes para cada servidor (...). Ação parcialmente implementada.

10. A respeito da recomendação: “Programar oferecimento do serviço de odontologia nas unidades de saúde, conforme preconiza o programa das USF/Ministério da Saúde, especialmente na unidade Izaías Dias, porquanto a unidade dispõe de equipamentos e profissionais para tanto”, visando atender o subitem 6.2.1.2 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

11. Quanto à recomendação: “Promover ações que visem à implementação do cargo de diretor de unidade de saúde da família, com perfil que contemple os conhecimentos, habilidades e atitudes adequados, inclusive para dirigir e supervisionar a frequência e as atividades administrativas da unidade”, visando atender o subitem 6.2.1.3 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), o Secretário municipal de saúde apresentou a seguinte manifestação:

(...) estamos providenciando... criação do cargo de diretor de Unidade das unidades: UBS Isaias Dias, UBS Camila Lima Gerônimo, por possuímos somente na UBS do 5º BEC (...). Ação não implementada.

12. Relativamente à recomendação: “Que o controle de frequência seja, preferencialmente, eletrônico e possibilite a geração de relatórios dos registros de presenças e ausências, de maneira a permitir o acompanhamento e supervisão do cumprimento de jornada pelo diretor da unidade e pelo sistema de controle, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018- GP do TCE/RO”, visando atender o subitem 6.2.1.4 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

13. No pertinente à recomendação/determinação: “Atentar para o funcionamento contínuo da unidade de saúde, evitando se o fechamento da mesma em dias úteis, salvo por motivo absolutamente justificado, por se tratar de serviço essencial”, visando atender o subitem 6.2.1.5 do relatório técnico (ID 832106),

aprovado pela Decisão Monocrática DM00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

14. A par das evidências apresentadas quanto ao “Eixo de Pessoal”, consideramos como implementadas as ações para a satisfação dos subitens 6.2.1.2; 6.2.1.4; 6.2.1.5 do Relatório Técnico conclusivo (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), conforme revelam os anexos do Ofício nº50/SEMUSA/2020 (ID 930993) e reforçado pelo Ofício 17/COGER/2021, este da lavra do Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador-Geral do município, que encaminhou o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1028769). Por outro lado, a análise da ação relativa ao subitem 6.2.1.3 revela que ela não foi implementada, assim como a ação referente ao subitem 6.2.1.1 restou parcialmente implementada.

2.2.2 Eixo equipamento

15. Sobre a determinação/recomendação: *“Promover a regularização do serviço de internet da unidade Izaías Dias através da contratação de plano de banda larga adequado à necessidade de utilização da unidade bem como a aquisição de equipamentos necessários ao seu ideal funcionamento como modems, hubs, roteadores e outros”*, visando atender o subitem 6.2.2.1 do relatório técnico, aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

16. Acerca da recomendação/determinação: *“Providenciar a alocação de servidor e materiais administrativos para o acompanhamento do dentista para que o atendimento se inicie imediatamente na Unidade Izaías Dias face a existência de profissional odontólogo e equipamentos ortodônticos”*, visando atender o subitem 6.2.2.2 do relatório técnico, aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

17. Com relação à recomendação: *“Estabelecer cronograma permanente de distribuição de suprimento de matérias básicas de higiene e atendimento médico-hospitalar visando extinguir a falta desses materiais na unidade”*, visando atender o subitem 6.2.2.3 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores apresentaram a seguinte manifestação:

A Coordenação da Atenção Básica estará criando um cronograma e implementando em 30 (quinze) dias. O referido documento será encaminhado às unidades e almoxarifado com vistas em implementar controle de consumo e dispensação. Situação informada: Ação ainda não implementada.

18. No tocante à recomendação/determinação: *“Inserir no planejamento para o próximo exercício as aquisições dos equipamentos necessários ao adequado funcionamento das unidades, tais como: estufa para esterilização dos instrumentos médico hospitalares, mesa e cadeira para o setor de triagem, maca com almofada para os pacientes, inclusive recém nascidos, câmaras frias e freezer para conservação do material perecível, negatoscópio, inalador, computador e impressora para atender à demanda dos Agentes Comunitários de Saúde”*, visando atender o subitem 6.2.2.4 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

19. No que se refere à recomendação: *“Realocar uma das centrais de ar condicionado da sala do dentista na unidade Izaías Dias para um dos locais na unidade que não possui, ou que possui o equipamento, mas que não atende a necessidade do local, por exemplo os corredores em dias de grande concentração dos pacientes”*, visando atender o subitem 6.2.2.5 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

20. Acerca da recomendação: *“Instituir procedimento de manutenção periódica dos bens e equipamentos indispensáveis ao funcionamento das unidades de saúde”*, visando atender o subitem 6.2.2.6 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

21. A par das evidências apresentadas quanto ao “Eixo equipamentos”, consideramos como implementadas as ações para a satisfação dos subitens 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.4, 6.2.2.5, 6.2.2.6 do Relatório Técnico conclusivo (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), conforme revelam os anexos do Ofício nº50/SEMUSA/2020 (ID 930993) e reforçado pelo Ofício 17/COGER/2021, este da lavra do Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador-Geral do município, que encaminhou o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1028769). Por outro lado, a análise da ação relativa ao subitem 6.2.2.3 revela que ela ainda não foi implementada.

2.2.3 Eixo condições físicas.

22. Sobre a recomendação: *“Estabelecer/programar rotinas para limpeza da área externa da unidade”*, visando atender o subitem 6.2.3.1 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

23. Quanto à recomendação: *“Promover a identificação da unidade por meio de placa, totem ou outro recurso”*, visando atender o subitem 6.2.3.2 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores apresentaram a seguinte manifestação:

A identificação da placa da Unidade Básica de Saúde Camila Lima Gerônimo (ESF Centro) e Unidade Básica de Saúde Isaias Dias (Bairro Bom Futuro), já foram providenciadas e instaladas conforme fotos em anexo. Situação: Ação realizada.

24. Relativamente à recomendação: “*A Programar reforma/manutenção que contemple o reparo na rampa de acesso existente e colocação de piso tátil*”, visando atender o subitem 6.2.3.3 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores apresentaram a seguinte ação a ser implementada ou manifestação:

Já foi solicitado para a Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando 56 Atenção Básica 2021 para as devidas providências e reparos necessários. Situação: Ação ainda não realizada.

25. Em relação à recomendação: “*Programar reforma/manutenção no local de armazenamento do lixo comum, a fim de adequá-lo às melhores práticas*”, visando atender o subitem 6.2.3.4 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

26. No pertinente à recomendação: “*Acondicionar os equipamentos/materiais em locais apropriados*”, visando atender o subitem 6.2.3.5 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

27. No que se refere à determinação/recomendação: “*Programar serviço de manutenção/limpeza, a fim de eliminar goteiras; organizar fios elétricos e de rede aparentes; trocar lâmpadas queimadas; limpar teto, paredes e piso; corrigir paredes com mofo*”, visando atender o subitem 6.2.3.6 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951). Os serviços vêm se mantendo atualmente (proc. 2400 – 1º filhote), conforme Ofício 17/COGER/2021, que encaminhou o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1028769).

28. Sobre a determinação/recomendação: “*Programar os consertos dos aparelhos de ar condicionado e adequar as quantidades/potências dos aparelhos de acordo com as necessidades dos ambientes*”, visando atender o subitem 6.2.3.7 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951). Os serviços vêm se mantendo atualmente (proc. 81/2021 – 1º filhote), conforme Ofício 17/COGER/2021, que encaminhou o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1028769).

29. No que concerne à determinação/recomendação: “*Programar a construção ou adaptação de banheiros para utilização pelas pessoas com deficiências*”, visando atender o subitem 6.2.3.8 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores não informaram a situação em que se encontra a ação que deveria ser realizada.

30. Acerca da determinação/recomendação: “*Realizar aquisição de materiais (lixeiras com tampa, papel toalha, sabão/sabonete) para as unidades*”, visando atender o subitem 6.2.3.9 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores já haviam implementado a ação, conforme registrado no Relatório Técnico, datado de 11/09/2020, que examinou o Plano de Ação apresentado (ID=938951).

31. Com relação à determinação/recomendação: “*Adquirir sacos próprios para o lixo infectante*”, visando atender o subitem 6.2.3.10 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores apresentaram a seguinte manifestação:

Secretaria Municipal de Saúde/Coordenação da Atenção Básica providenciou a aquisição de sacos próprios para o lixo infectante por meio de processo 1550/2019. Situação: Ação realizada.

32. A par das evidências apresentadas quanto ao “Eixo condições físicas”, consideramos como implementadas as ações para a satisfação dos subitens 6.2.3.1, 6.2.3.2, 6.2.3.4, 6.2.3.5, 6.2.3.6, 6.2.3.7, 6.2.3.9 e 6.2.3.10 do Relatório Técnico conclusivo (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), conforme revelam os anexos do Ofício nº50/SEMUSA/2020 (ID 930993) e reforçado pelo Ofício 17/COGER/2021, este da lavra do Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador-Geral do município, que encaminhou o *1º Relatório de Execução do Plano de Ação* (ID 1028769). Por outro lado, não vieram aos autos evidências de implementação dos subitens 6.2.3.3 e 6.2.3.8.

2.2.4 Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários

33. Acerca da determinação/recomendação: “*Elaborar e divulgar a carta de serviços das Unidades e afixá-la em local de amplo acesso nas unidades*”, visando atender o subitem 6.2.4.1 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores apresentaram a seguinte manifestação:

A Coordenação da Atenção Básica estará providenciando, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, para a elaboração da Carta de Serviços e providenciando sua divulgação pelos meios necessários. Situação: Ação ainda não realizada.

34. Quanto à determinação/recomendação: “*Realizar periodicamente a coleta de manifestações e estabelecer fluxo de resolução delas*”, visando atender o subitem 6.2.4.2 do relatório técnico (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA - (ID 844875), os gestores apresentaram a seguinte ação a ser implementada ou manifestação:

A Coordenação da Atenção Básica estará providenciando a realização da coleta das informações depositadas nas urnas de sugestão/reclamação a cada 15 (quinze) dias, segundo passo estaremos providenciando reunião no final de cada mês com a equipe para apreciação de adoção de medidas. Servidores participantes foram cientificados por meio do Memorando circular nº 002. Situação: Ação em fase de implementação.

35. A par das evidências apresentadas quanto ao “Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários”, consideramos não implementada a ação para a satisfação do subitem 6.2.4.1 do Relatório Técnico conclusivo (ID 832106), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), conforme revelam os anexos do Ofício nº50/SEMUSA/2020 (ID 930993) e reforçado pelo Ofício 17/COGER/2021, este da lavra do Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador-Geral do município, que encaminhou o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1028769). Por outro lado, a ação para a satisfação do subitem 6.2.4.2 encontra-se em fase de implementação.

2.3. Outras considerações técnicas

36. Importante registrar que o encaminhamento das informações oriundas do próprio Controlador-Geral do Município (ID 1028769) tem o condão de reforçar a veracidade da implementação das ações, mitigando a falta, em alguns casos, de demonstração da execução. É que, neste caso, o órgão de controle interno está apoiando o Tribunal de Contas do Estado no exercício de sua missão institucional, nos termos do art. 51, IV, da Constituição Estadual. Ademais, os responsáveis pelo controle interno têm o compromisso e obrigação de, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência à Corte de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária (§ 1º do art. 51 da Constituição Estadual).

37. De qualquer forma, o Tribunal de Contas, por conveniência, oportunidade, relevância e/ou risco, pode realizar aferição *in loco* a qualquer momento.

38. Por derradeiro, esclareça-se que as ações executadas pelos gestores não podem ser vistas como algo estanque, ao contrário, merecem tornar-se rotinas e processos de trabalho permanentes, como objetiva a essência das determinações e recomendações da auditoria, de modo a alcançar a efetiva melhora na prestação dos serviços às pessoas (essência da NBASP 12).

8. Como se vê, a análise levada a efeito pela Secretaria Geral de Controle Externo, demonstrou que o Acórdão APL-TC 00376/20foisatisfatoriamentecumprido, conforme se verifica no Relatório Técnico (ID 1044557). Não obstante, manifestou-se no sentido da promoção de algumas determinações e orientações pontuadas nos itens 4.1 e 4.2, da Proposta de Encaminhamento do referido Relatório, visando a efetiva implementação do feito.

9. Analisando detidamente os fatos apurados e relatados pelo Corpo Instrutivo (ID 1044557), mais precisamente no tocante ao grau de atendimento das determinações que a finalidade da auditoria, qual seja: monitoramento das determinações contidas nos itens III, IV e V, do Acórdão APL-TC 00376/2020, proferido nos autos do Processo n. 2790/19, pertinentes ao cumprimento do Plano de Ação, apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, com vistas a resolver os problemas identificados em Inspeção Ordinária realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família (USFs) daquela urbe, a fim de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, e ao de entrega dos medicamentos, além de verificar tanto a situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante ao atendimento dos usuários, foi atendida satisfatoriamente, exaurindo-se, portanto, o objeto da presente auditoria, necessitando, por fim, que esta Corte de Contas determine aos gestores algumas medidas complementares, a fim de que se efetive em sua plenitude a implementação do referido Plano, o que se faz no dispositivo.

10. *In casu*, considerando que todos os esforços foram empreendidos, visando o atingimento do Plano de Ação, apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, com vistas a resolver os problemas identificados em Inspeção Ordinária realizada nas Unidades Básicas de Saúde da Família (USFs) daquela urbe, a fim de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente, quanto: (i) ao controle de frequência dos profissionais da saúde e de entrega dos medicamentos; e (ii) a verificação tanto da situação das instalações físicas quanto dos equipamentos e no tocante ao atendimento dos usuários; convergindo *in totum* com a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica (ID 1044557), quanto ao exaurimento do objeto da presente auditoria, tendo em vista a efetivação satisfatória das determinações pontuadas nos itens III, IV e V, do Acórdão APL-TC 00376/2020, proferido nos autos do Processo n. 2790/19 e, por entender, que o arquivamento do feito é medida que se impõe, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Excelentíssimo Sr. **Paulo Henrique dos Santos**, CPF n. 857.385.731-53, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e ao Sr. **Cristiano Ramos Pereira**, CPF n. 562.574.309-68, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha substituí-los legalmente, do teor das recomendações constantes dos subitens 6.2.1.1 e 6.2.1.3 (Eixo de pessoal); do subitem 6.2.2.3 (Eixo equipamento); dos subitens 6.2.3.3 e 6.2.3.8 (Eixo condições físicas); e do subitem 6.2.4.2 (Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários) do Relatório Técnico conclusivo (ID 832106), aprovado pela DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), proferidos nos autos do Processo n. 2790/19, a fim de que promovam as suas efetivas implementações.

II – DETERMINAR ao Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador-Geral do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituí-los legalmente, que faça constar em seu relatório de auditoria anual, tópico específico, incluindo evidências da execução das medidas adotadas pela municipalidade (documentos, links, imagens.), quanto ao estado de implementação dos subitens 6.2.1.1 e 6.2.1.3 (Eixo de pessoal); do subitem 6.2.2.3 (Eixo equipamento); dos subitens 6.2.3.3 e 6.2.3.8 (Eixo condições físicas); e do subitem 6.2.4.2 (Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários) do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela DM-00305/19-GCBAA (ID 844875), proferidos nos autos do Processo n. 2790/19, por meio de fiscalização *in loco* nas unidades de saúde da família, sob pena de implicação de sanção pecuniária, nos termos no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Controle Externo, quando da análise das contas anuais do exercício financeiro de 2021, observe se a Controladoria do Município de Machadinho D'Oeste, em seu relatório de auditoria anual, em tópico específico, demonstrou o cumprimento da determinação do item II, desta *decisum*.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

4.2. Dê conhecimento, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

4.3. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

4.4. Cumpridas as determinações dos itens I, II, III e IV, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001728/2021
ASSUNTO: Contratação de fornecimento de materiais de informática

DM 0355/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Versam os autos sobre a contratação para o fornecimento de cartuchos de tonalizadores e materiais de informática, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição, quantidades, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência (0297258, 0280824 e 0282712), bem como no Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2021/TCE-RO (0292257, 0300341, 0300344, 0292260 e 0292261).

2. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL, através do Despacho nº 030051/2021/DPL, atestou que o aludido Termo de Referência atende todos os requisitos formais e legais necessários, o que motivou a sua aprovação pela Secretária da Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, conforme Despacho nº 0300704/2021/SELIC.

3. Na oportunidade, a SELIC justificou a desnecessidade do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, sob o argumento de que o Edital e a minuta de Ata de Registro de Preço foram confeccionadas nos moldes pré-aprovados pela PGETC, por meio do Parecer Referencial n. 05/2020/PGE/PGETC (doc. 0223174 - Processo Sei n. 002809/2020), e da Orientação Normativa nº 03/2020/PGE/PGETC (0223262), que restou aprovada por força da Decisão Monocrática nº 0438/2020-GP (0235893), publicada no DOeTCE-RO em 23.9.2020.

4. Nos exatos termos da motivação descrita no item 02 do Termo de Referência, a pretensa aquisição justifica-se pela necessidade de repor e manter o estoque do almoxarifado deste Tribunal de Contas com Cartuchos de Tonalizadores e materiais de informática, visto que a utilização destes é essencial à manutenção e continuidade dos serviços institucionais, fazendo-se necessária a realização de processo licitatório para aquisição dos mesmos*.

5. Sucede que a demanda contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações/PACC 2021, mais precisamente no seu item nº 35 – Materiais de Consumo (Expediente e processamento de dados), consta estimativa de desembolso no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), enquanto a pesquisa mercadológica levada a cabo recentemente – Instrução de Cotação n. 028/2021/DPL/SELIC (ID 0300184) –, revela a necessidade da cifra de R\$ 179.260,40 (cento e setenta e nove mil duzentos e sessenta reais e quarenta centavos) para a efetivação da almejada contratação.

6. Dessa feita, ante a previsão parcial da referenciada despesa no PACC de 2021, a SGA, após atestar que a contratação se encontra devidamente justificada, submeteu a matéria à deliberação da Presidência, mormente no tocante à possível autorização da despesa excedente.

7. É o relatório.

8. Visando esclarecer a discrepância entre os valores constantes no PACC 2021 e a cotação atual, a SGA (ID 0302704) expôs os seguintes argumentos:

A presente demanda encontra-se inserida no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021 no item nº 35 - Materiais de Consumo (Expediente e processamento de dados), cujo valor estimado foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021 (0267542) foi aprovado pelo Senhor Conselheiro Presidente, conforme Despacho 0270395 exarado no Processo SEI 000555/2021.

Inicialmente, o valor estimado em pesquisa mercadológica para contratação correspondia ao total de R\$ 616.620,12 (seiscentos e dezesseis mil seiscentos e vinte reais e doze centavos), conforme consta da Instrução de Cotação n. 028/2021/DPL/SELIC (0292068). O valor aferido na pesquisa de mercado excedia a previsão do PACC em aproximadamente R\$ 546.620,12.

Diante desse cenário, e considerando que o valor estimado no PACC 2021 não estava adequado ao quantitativo solicitado pelo setor demandante, a SGA solicitou que a SEINFRA promovesse a revisão da estimativa inicial, conforme fundamentação exposta no Despacho nº 0294294/2021/SGA.

Em cumprimento, foi realizado novo levantamento dos insumos de informática e o consumo médio do exercício de 2020, período em que já se tinha redução da demanda devido à pandemia da COVID-19, que veio impactar diretamente o regime de trabalho no âmbito do TCE.

Com isso, o Termo de Referência foi alterado e consequentemente adequado para as necessidades atuais, contemplando inicialmente, um quantitativo mínimo e seguro para o retorno da realização das atividades presenciais (0297258). Além disso, também houve a necessidade de adequação da pesquisa de mercado e dos Anexos I e II da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2021 (0300341, 0300344).

O novo valor médio apurado foi de R\$ 179.260,40 (cento e setenta e nove mil duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), conforme nova Instrução de Cotação n. 028/2021/DPL/SELIC (0300184).

Mesmo com a significativa redução dos quantitativo, o novo valor médio apurado demonstrou que ainda se faz necessária a complementação autorização da despesa, posto que houve um aumento de R\$ 109.260,40 (cento e nove mil duzentos e sessenta reais e quarenta centavos) em relação ao previsto no item nº 35 do PACC 2021.

Sobre essa diferença, cumpre destacar a possibilidade de que a estimativa inicial, qual seja, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não tenha sido da solução mais adequada às necessidades desta Corte de Contas. Os valores referenciais que embasaram a elaboração do PACC 2021 não são compatíveis com a valores apurados em pesquisa mercadológica, que obedecem a um procedimento mais rigoroso, buscando sempre diversas fontes de pesquisa (cesta de preços). Ademais, no contexto atual de mercado, é perceptível o grande aumento nos preços dos produtos e serviços por todo o País, sobretudo suprimentos de informática. A Pandemia de Coronavírus demonstrou o quanto a oferta e a procura impactam nos custos dos insumos necessários para a subsistência das pessoas físicas e empresas.

Importante destacar, ainda, que haverá o momento de negociações intrínsecas ao pregão eletrônico, com possibilidade de expressiva economia / redução de preços durante os lances do certame.

Residualmente, por se tratar de contratação por Sistema de Registro de Preços, cuja dinâmica permite a solicitação dos objetos conforme demanda, é possível a implementação do controle de gastos na execução do contrato, sob o aspecto da disponibilidade orçamentária, podendo ser contingenciada frente a outras demandas prioritárias, caso necessário.

9. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, in verbis:

V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

10. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado entre o valor previsto no PAAC de 2021 e o decorrente da atual pesquisa mercadológica para a contratação de fornecimento dos insumos em referência.

11. Dentre os argumentos em tela, por representar maior verossimilhança com a atual situação fática no fornecimento de insumos de informática, destaca-se o efeito econômico decorrente da “lei da oferta e da procura”. Isso, porque, ao que tudo indica, ocorreu uma repentina e considerável ampliação da procura do objeto no mercado mundial sem a proporcional expansão da oferta, o que acarreta a elevação do seu preço. Provavelmente, a disseminação do trabalho remoto provocado pela pandemia contribuiu para esse cenário.

12. Demais disso, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

13. Por fim, com o objetivo de prevenir qualquer confusão sobre o escopo do presente exame, quadra destacar que não se trata de análise (pormenorizada) do edital de pregão eletrônico e seus anexos, que será realizada oportunamente mediante a regular instrução, em processo próprio, com o objetivo de averiguar a regularidade de todo procedimento licitatório.

14. Sendo assim, ante a relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2021, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

15. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa estranha ao PAAC/2021 para a contratação do fornecimento de cartuchos de tonalizadores e materiais de informática, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, quantidades, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2021/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002468/2021

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

ADVOGADO: Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7.135

ASSUNTO: Recurso administrativo em face da Decisão Monocrática DM n. 0213/2021-GP (Proc. SEI nº 006826/2020)

DM 0356/2021-GP

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Leandro Fernandes de Sousa, servidor aposentado, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Estadual n. 3.830/2016, apresenta recurso administrativo (0289306) em face da Decisão Monocrática DM 0213/2021/GP, proferida no Proc. SEI 006826/2020, que negou provimento ao recurso administrativo do servidor (0288413), e manteve inalterada a Decisão n. 77/2020/SGA (0249189), proferida pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, no Proc. SEI 004729/2020, que julgou improcedente o recurso de reconsideração interposto pelo servidor, mantendo-se os termos do Despacho nº 0187006/2020/SGA (0187006) proferido no Proc. SEI 001173/2020, que negou provimento ao pedido de realização de perícia/inspeção médica oficial para fins de reversão da aposentadoria do servidor.

2. Afirma o recorrente, novamente, que as instâncias administrativa e judicial são independentes, e a decisão deve ser reformada, para que possa ser submetido a nova perícia/inspeção médica oficial para fins de reversão de sua aposentadoria. Ademais, faz diversas afirmações e requer providências que não são objeto do presente processo, e sequer constaram do seu pedido inicial.

3. É o relatório. Decido.

4. Em sede de juízo sumário de prelibação, tendo em vista que a DM n. 0213/2021-GP foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2331, de 15/04/2021, sendo considerada como data de publicação o dia 16/04/2021 (0288820), razão pela qual o recurso, protocolizado em 16/04/2021, sob o n. 03085/21 (0289306), é tempestivo.

5. No mérito, em sede de juízo de retratação – por força do disposto no art. 70, §1º, da Lei Estadual n. 3.830/2016 –, tendo em vista já ter sido exaustivamente analisado o pedido do recorrente quanto à sua submissão à nova perícia/inspeção médica oficial para fins de reversão de sua aposentadoria, mantenho a DM n. 0213/2021-GP por seus próprios fundamentos. Eis o teor da DM n. 0213/2021-GP em comentário:

16. No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente, tanto que foi incapaz de infirmar os robustos fundamentos da Decisão SGA nº 77/2020/SGA (doc. 0250790). Vejamos!

17. Desde logo, é de se ressaltar não ser imprescindível, no presente caso, exigir-se, previamente à prolação da decisão pela Secretaria-Geral de Administração, a emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, inclusive por se tratar de matéria pacífica nesta Corte de Contas, como será visto adiante. Nesse ponto, ausente qualquer vício formal capaz de invalidar a decisão recorrida.

18. Aliás, a PGETC foi instada pela Presidência a se manifestar, tanto que emitiu a Informação 0272198, opinando pela improcedência do recurso administrativo e manutenção dos termos da Decisão SGA nº 77/2020/SGA. A propósito, convém trazer à colação os percutientes argumentos invocados para sustentar o desfecho proposto pela PGETC, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

2. DA OPINIÃO

2.1 - MATÉRIA TRATADA NO PROCESSO JUDICIAL Nº 7029108-70.2017.8.22.0001. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ATO ADMINISTRATIVO.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza em face de decisão proferida pela Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, em síntese, indeferiu o pedido de realização de perícia/inspeção pela junta médica do Estado, bem como a homologação de laudo do atestado de sanidade mental, subscrito pelo médico especialista em Psiquiatria Dr. Jomar Ferreira Soares – CREMERO 2658, para fins de reversão de aposentadoria no âmbito administrativo.

Pois bem.

É fato incontroverso que o pedido de aposentadoria foi iniciado pelo próprio servidor no ano de 2016, após inúmeros atestados médicos apresentados ao Tribunal de Contas. Sobre o caso, como síntese dos fatos, colaciona-se o voto condutor proferido pelo eminente Des. Roosevelt Queiroz Costa, nos autos do Mandado de Segurança n. 7031862-82.2017.8.22.0001, que enfatizou o seguinte:

In casu, não há nos autos documentação que milite a favor do pleito do apelante. O que verificamos, na verdade, é que houve uma ação proposta pelo apelante (processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001) na qual pleiteou por sua aposentadoria por invalidez, mas que ao ser esta reconhecida de modo proporcional, e vendo que isto lhe traria prejuízos, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual, requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da aposentadoria por invalidez do apelante, admitindo-o novamente no seu quadro funcional (processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001).

[...]

Outro ponto que merece atenção é o argumento infundado do apelante para justificar a impetração do socorro mandamental, pois este e sua família viveriam em estado famélico, com dívidas as quais não poderiam pagar, principalmente porque em razão da decisão judicial de aposentadoria por invalidez, o apelante estaria impedido de trabalhar no setor público e privado.

Entretanto, tal argumento soa falso quando o apelante, inclusive para justificar sua recobrada de saúde, diz que encontra-se apto ao retorno do trabalho pois "atualmente pratica esportes como corrida, natação e musculação, matriculado na Academia Smart Fit, localizada no 2º piso do Porto Velho Shopping, razão pela qual fez o pedido de liminar, com o fim de reingressar no serviço público no cargo anteriormente ocupado."

Ora, quem encontra-se em estado de penúria e passando fome não pode levar uma vida de atleta sem ter frequentes lesões físicas e muito menos pagar academia de ginástica.

É tão evidente a tentativa de levar o juízo a erro que, na própria petição que defende que a aposentadoria por invalidez o impede de exercer outra função remunerada, pública ou privada (fl. 259), é o próprio apelante a assinar a petição, ou seja, ele é advogado. Assim, de duas uma, levando esta tese a frente, ou ele está exercendo ilegalmente sua atividade advocatícia, ou o mesmo, tenta ludibriar o juízo, fazendo crer que não tem outro meio de sobrevivência digna e sendo necessária a concessão de uma liminar.

Como relatado pelo e. Des. Roosevelt Queiroz, houve ação proposta pelo próprio Recorrente (Processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001 - 1º JFPP -PVH/RO), na qual pleiteou a sua aposentadoria por invalidez, mas, ao ser deferida com proventos proporcionais e vendo que isto lhe traria prejuízos financeiros, imediatamente propôs nova ação ordinária, na qual requer seja o ente público obrigado a realizar a reversão da sua aposentadoria por invalidez, admitindo-o novamente no seu quadro funcional (Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 -1º VFP - PVH/RO). Agora, contudo, o Recorrente afirma que foi aposentado "sem a devida e necessária perícia médica oficial e, tampouco, sem qualquer exame clínico pericial que atestasse a incapacidade para o serviço público, à revelia do órgão previdenciário, por força da decisão judicial proferida no processo nº 7024974-34.2016.8.22.000, (...) onde se discutia apenas uma indenização por danos morais (não aposentadoria), em decorrência da instauração de sindicância administrativa investigativa (...) "não é inválido, pois referida "invalidez" não existe no mundo dos fatos, assim como não existiu a perícia médica oficial atestando a "incapacidade para o serviço público".

Todavia, após consulta no TJ/RO vê-se que tal afirmação aqui formulada contraria o próprio petítório do servidor aposentado conforme extraído do trecho da petição inicial do processo nº 7024974-34.2016.8.22.000:

(...) b) Que seja concedida a liminar para afastar o Requerente de suas funções, sem prejuízo de seus integrais proventos, até que haja o deslinde da ação.

c) Que ao final seja declarada definitiva a tutela deferida.

d) Seja determinada a aposentadoria do Autor, com fulcro no art. 31§ 1º da Lei Complementar nº 68/92 do Estado de Rondônia, sem prejuízo de seus vencimentos. (...)

(...) Dessa forma, como já manifestado pela requerida a impossibilidade de readaptação, requer que seja determinada a aposentadoria do autor sem prejuízo do recebimento dos proventos integrais. (...)

Desnecessária perícia porque há documento médico particular gerado pela parte requerente no processo e avaliação técnica realizada pelo núcleo especializado produzido pela parte requerida, sendo que ambos sinalizam para o problema clínico da parte requerente a recomendar que não fique por longo tempo sentado e também não exerça esforço físico.

Na medida em que a parte requerente não conseguiu vislumbrar um local em que poderia ser readaptada e nem mesmo o corpo técnico do Tribunal de Contas conseguiu localizar um cargo em que essa readaptação pudesse ser realizada, então, não resta outra alternativa senão de reconhecer que a aposentadoria por invalidez é a consequência que se impõe.

Ou seja, ao que tudo indica, os argumentos trazidos em seu petição recursal nesta via são contraditórios com o que tanto o servidor aposentado admitiu quanto o Poder Judiciário preceituou quando já analisado o pedido judicialmente, motivo pelo qual, não merecem ser acolhidos.

Atualmente, a reversão da aposentaria está sendo discutida no Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 - 1º VFP - PVH/RO, na qual encontra-se pendente a realização de perícia médica por equipe multidisciplinar.

Do manejo dos referidos autos, vê-se, inclusive, que o servidor aposentado Recorrente apresentou impugnação quanto aos médicos contratados pelo Estado de Rondônia para realização da perícia, oportunidade esta sobre a qual se manifestou esta Procuradoria de Estado e ainda pendente de análise.

De todo modo, pontua-se desde já que a citada previsão contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, diferente do alegado pelo servidor aposentado, objetiva impedir que o sujeito se beneficie de informações privilegiadas em razão do cargo que ocupa na Administração Pública. Contudo, esse impedimento não abrange todo e qualquer servidor público, mas somente o sujeito vinculado ao órgão contratante ou responsável da licitação, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

O art. 9º da Lei 8.666/1993 deve ser interpretado de acordo com o seu real alcance, qual seja, evitar favorecimentos decorrentes da atuação de servidor, no âmbito do órgão ou entidade pública a que pertence, em benefício de entidades privadas, em razão de vínculo mantido com tais entidades (fl. 1630, vol. 8). (Acórdão 1620/2013-TCU-Plenário)

Os editais de certames públicos para seleção de propostas para apoio financeiro a projetos devem incluir obrigatoriamente vedação explícita à participação de empresas, associações ou entidades que possuam, em seus quadros societários, pessoas com vínculo empregatício com a entidade promotora, ou vínculo de parentesco com seus funcionários ou dirigentes, em âmbito nacional ou regional. (Acórdão 992/2015-Segunda Câmara -Relator: MARCOS BEMQUERER)

(...) art. 9º, III e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, qual seja, a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia.(...) Considerando que o responsável tinha o poder de influir em questões técnicas que pudessem favorecer o consórcio do qual participava a empresa do seu enteado, e também de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, "o que já seria suficiente para caracterizar seu impedimento", o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu rejeitar suas razões de justificativa e aplicar-lhe multa. (...) (Acórdão1893/2010-TCU-Plenário, TC-Processo 020.787/2007-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 04.08.2010)

Desta forma, por se tratar de servidores do Estado de Rondônia, sem qualquer vínculo com o Tribunal de Contas ou com os responsáveis pela licitação, não há impedimento ou irregularidade na atuação dos profissionais. Essa questão, contudo, será analisada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Registra-se, inclusive, que o Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, nos termos da Ata da 8ª Reunião Ordinária (anexo), analisou recentemente pedido do ora Recorrente, objetivando submissão à Junta Médica do Estado de Rondônia, qual foi indeferido, ao fundamento da necessidade de aguardar o desfecho do Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 -1º VFP -PVH/RO.

No mesmo sentido, portanto, foi a Decisão SGA n. 77/2020/SGA (SEI 4729/2020, doc. 0249189) que julgou improcedente o Recurso de Reconsideração interposto em face do Despacho n. 0187006/2020/SGA (SEI 4729/2020), ante a necessidade de aguardar a decisão do Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 - 1º VFP - PVH/RO, devendo, portanto, ser mantida incólume.

3. DA CONCLUSÃO

Nos termos e nos limites dos fundamentos acima postos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, por se tratar de aposentadoria concedida por decisão judicial, cuja reversão está sendo discutida no Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001 -1º VFP -PVH/RO.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 2º, I, "a" da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016. [...]

19. Note-se que a maioria das alegações sustentadas pelo recorrente se referem à matéria de defesa ínsita à demanda judicial em andamento (Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001). A exemplo, tem-se os argumentos: de ausência de exame clínico pericial que atestasse a incapacidade para o serviço público nos autos do Proc. nº 7024974-34.2016.8.22.0001 (que concedeu a aposentadoria); de nulidade do parecer médico "esquizofrênico" emitido pelo Dr. Lucas Levi Gonçalves Sobral nos autos do Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001, em razão do alegado impedimento deste (servidor do Estado de Rondônia);

impedimento da psiquiatra Dra. Andressa Police dos Santos (servidora do Estado de Rondônia); ausência de recurso “necessário” pelos Procuradores do Estado nos autos do Proc. nº 7024974-34.2016.8.22.0001; e má-fé do Procurador do Estado que atua junto a este Tribunal ao alterar os quesitos a serem respondidos pelos peritos nomeados pelo juízo (Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001).

20. Em que pese refutados pela PGETC em sua manifestação, os argumentos referidos sustentam “vícios processuais”, cujo resultado pretendido pelo servidor (de nulidade dos atos apontados), em geral, somente terá eficácia se analisados no próprio processo judicial, por competir ao Judiciário a decisão acerca de tais matérias. Mesmo porque o recorrente não trouxe ao presente feito qualquer prova de suas alegações, inexistindo evidência da ocorrência de vícios no processo judicial em andamento.

21. Necessário enfatizar, novamente, que a contratação por este Tribunal, da psiquiatra Dra. Andressa Police dos Santos, para atuar como assistente técnica e acompanhar a perícia médica realizada, em razão de determinação judicial (Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001), ocorreu de forma regular, seguindo-se os ditames previstos na Lei nº 8.666/93, conforme já assentado nos Processos SEI nºs 9977/2019 e 9249/2019, autuados em razão de requerimentos do servidor, a fim da anulação da contratação em questão e da apuração de prática de improbidade administrativa por parte do Procurador do Estado que emitiu o parecer jurídico nos autos nº 5015/2019 (contratação da assistente técnica).

22. Nota-se, pois, o exercício abusivo do servidor quanto ao direito de questionar a legalidade de um ato administrativo, pois a pretensão de providências destituída de fundamento consiste em prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, caracterizando, inclusive, em ato atentatório à dignidade da justiça, que deve ser repellido pelo ordenamento jurídico.

23. É que os reiterados requerimentos/recursos do servidor, assim como o ora em análise, demonstram mero inconformismo, já que destituídos de alegações hábeis e documentação probatória.

24. Como bem salientado pela PGETC, após inúmeros atestados médicos apresentados a este Tribunal, justificando os recorrentes afastamentos do servidor no ano 2016, ele próprio propôs ação judicial pleiteando a sua aposentadoria por invalidez (Processo nº 7024974-34.2016.8.22.0001). Contudo, ao tomar conhecimento dos proventos proporcionais de sua aposentadoria, imediatamente ingressou com nova ação ordinária, requerendo a reversão da aposentação por este Tribunal (Processo nº 7029108-70.2017.8.22.0001), a qual se encontra em curso, em fase de realização de perícia médica por equipe multidisciplinar.

25. A toda evidência, o pedido de reversão de aposentadoria formulado pelo servidor se pauta exclusivamente em sua irrisignação com os proventos proporcionais percebidos, e não integrais, já que o ato de aposentação se deu por sua vontade, no âmbito judicial. A partir disso, o servidor apresentou vários requerimentos/recursos neste Tribunal, solicitando, a todo custo, a reversão de sua aposentaria. Veja-se!

- Em 7.6.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal o requerimento 07391/17, autuado sob o Proc. PCE nº 2242/17, digitalizado no Proc. SEI nº 10148/2019, fls. 4/7, no qual solicitou a reversão de sua aposentadoria, apresentando, para tanto, laudo médico lavrado pelo Dr. Juan Carlos Muniz Rivas, especialista em ortopedia e traumatologia, em que atestava a aptidão do servidor ao exercício das funções trabalhistas;

- Em 3.7.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento (08380/17), fls. 13/18 doc. 0158261, solicitando urgência na análise do Proc. PCE nº 2242/17, juntado aos autos laudo médico lavrado pelo Dr. L’U Cabral, especialista em ortopedia e traumatologia, em que também atestava a aptidão do servidor ao exercício das funções trabalhistas;

- Em 12.7.2017 o servidor apresentou novas documentações (08919/17), fls. 20/24 doc. 0158261, consistentes no exame médico realizado na coluna vertebral e 2 (dois) laudos médicos ortopédicos, emitidos pelos médicos: Dr. Clério Bressan Cordini e Dr. Everton S. Coqueiro.

- Em 13.7.2017 o servidor apresentou novas documentações (09018/17), fls. 25/29 doc. 0158261, consistentes em 3 (três) laudos médicos ortopédicos, lavrados pelos médicos: Dr. Alexandre Augusto Fernandes, Dr. Figueiredo Radaeli e Dr. Greico Fábio Camurça Grabner;

- Em 2.8.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento (09930/17), fls. 103/104 doc. 0158261, solicitando o encaminhamento do Proc. PCE nº 2242/17 ao CEPEM para homologação dos laudos médicos apresentados;

- Em 28.8.2017 servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento (10946/17), fls. 117/139 doc. 0158261, solicitando a realização de perícia médica oficial para atestar a possibilidade de seu efetivo retorno ao serviço público, bem como fosse determinado o seu imediato reingresso ao cargo de técnico de controle externo;

- Em 6.11.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento (14091/17), fls. 151/152 doc. 0158261, solicitando novamente o encaminhamento do Proc. PCE nº 2242/17 ao CEPEM para homologação dos laudos médicos apresentados;

- Por meio da DM-GP-TC 0807/2017-GP, foi determinado o sobrestamento do Proc. PCE nº 2242/17 até que fosse proferida decisão no processo judicial de n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que tem por objeto a reversão de aposentadoria do servidor, ante a possibilidade de relativização da independência entre as instâncias judicial e administrativa quando as particularidades do caso concreto impunham um dever de cautela, mormente quando o pedido de reversão de aposentadoria por invalidez já se encontrava judicializado e com tramitação em estágio avançado, evitando-se, ainda, a possibilidade de conflito entre as decisões, fls. 186/227 doc. 0158261;

- Na referida decisão, inclusive, foi ressaltado que eventual reversão do servidor seria oriunda de comando judicial e, não administrativo, para que não recaísse, portanto, qualquer responsabilidade ao TCE, ou de seu Presidente, em possível alegação de posterior agravamento no quadro de saúde do interessado - em decorrência de seu retorno ao trabalho -pois, já constatado à época se tratar de um litigante contumaz. Ademais, a conveniência do

sobrestamento delineado ainda foi reforçada na medida em que havia a possibilidade de divergências entre os pareceres da junta médica oficial e da perícia judicial, cuja jurisprudência se inclina em dar validade maior ao da perícia judicial, diante da sua total imparcialidade;

- Em 20.12.2017 o servidor protocolizou neste Tribunal pedido de reconsideração em face da DM 0807/2017-GP (16226/17), fls. 251/259 0158261, o qual teve o seu pleito indeferido pela DM 0319/2018-GP, posto que demonstrado o mero inconformismo do servidor, ausente fundamento para a reforma da decisão que sobrestou a análise da reversão de aposentadoria até ciência do comando proferido no âmbito judicial, fls. 281/286 0158261;
- Em 7.5.2018, o servidor interpôs recurso em face da DM 0807/2017-GP (05580/18), fls. 4/17 doc. 0158275;
- Em 28.6.2018 o servidor apresentou exceção de impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto para julgamento do recurso acima referido (07431/18), fls. 4/8 Proc. PCE nº 2457/18. O Conselho Superior de Administração - CSA, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, julgou improcedente a exceção de impedimento por ausência dos requisitos mínimos necessários, conforme Acórdão ACSA-TC 00016/18, fls. 51/58 Proc. PCE nº 2457/18;
- Em 20.8.2018 o servidor opôs “embargos de declaração com efeitos modificativos” em face Acórdão ACSA-TC 00016/18 (08948/18), fls. 4/8 Proc. PCE nº 3154/18. O Conselho Superior de Administração - CSA, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, julgou improcedente os embargos de declaração opostos, por absoluta ausência de demonstração de contradição, omissão e/ou obscuridade do Acórdão ACSA-TC 00016/18, conforme Acórdão ACSA-TC 00026/18, fls. 17/25 Proc. PCE nº 3154/18;
- Em 3.9.2018 o servidor interpôs novo recurso, reiterando o seu pedido de reforma da DM 0807/2017-GP (09388/18), fls. 49/56 doc. 0158275, o qual fora negado provimento, conforme Acórdão ACSA-TC 00026/18-CSA, fls. 105/115 doc. 0158275;
- Em 10.9.2018 o servidor interpôs recurso com “pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela de urgência” em face da DM nº 0807/2017-GP (09544/18), fls. 316/335 doc. 0158261, requerendo autorização para o “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, o qual foi indeferido pela DM 0918/2018-GP, haja vista a ausência dos pressupostos válidos para a concessão da pretensão, fls. 336/359 doc. 0158261;
- Em 16.10.2018 o servidor protocolizou neste Tribunal pedido de reconsideração em face da DM 0918/2018-GP (10796/18), fls. 294/298 doc. 0158261, o qual teve o seu pleito indeferido pela DM 1033/2018-GP, posto que demonstrado o mero inconformismo do servidor, ausente fundamento para a reforma da DM 0918/2018-GP, fls. 305/311 doc. 0158261;
- Em 22.3.2019 o servidor requereu a juntada aos autos do parecer médico lavrado pelo Dr. Lucas Levi Gonçalves Sobral, que atestou a presença de labilidade emocional afetada, transtorno adaptativo, sinais compatíveis com transtorno do humor e bipolaridade (03351/19), fls. 361/368 doc. 0158261;
- Em 11.4.2019 o servidor protocolizou neste Tribunal pedido de revisão em face da DM 0807/2017-GP (03057/19), fls. 5/11 doc. 0158262, no qual requereu, mais uma vez, a reversão de sua aposentadoria por invalidez. Em decisão DM 0286/2019-GP, o pedido de revisão interposto não foi conhecido, posto à ausência do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, considerando que tal instituto não se prestava para reexame de teses anteriormente já afastadas, não servindo como segunda via recursal, fls. 52/59 doc. 0158262;
- Em 10.5.2019 o servidor protocolizou neste Tribunal novo requerimento, pugnando pela reversão de sua aposentadoria por invalidez (03802/19), fls. 70/73 doc. 0158262. Em decisão DM 0320/2019-GP, o expediente apresentado não foi conhecido, posto à ausência do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, considerando que tal instituto não se prestava para o reexame de teses anteriormente já afastadas por esta Corte de Contas, fls. 77/81 doc. 0158262;
- Nos autos do Proc. SEI 010148/2019 também constam informações de que o servidor, em 18.7.2017, impetrou mandado de segurança (Proc. nº 7031862-82.2017) contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em relação às matérias em questão, que foi denegado pela 2ª Vara da Fazenda Pública por não ter comprovado mácula a direito líquido e certo, fls. 111/113 doc. 0158262;
- Em 14.4.2019, o servidor também impetrou mandado de segurança (Proc. nº 7014377-98.2019) contra suposto ato coator do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o qual foi denegado pela 2ª Vara da Fazenda Pública, por ausência de ato coator e, portanto, do direito líquido e certo alegado, fls. 111/113 doc. 0158262. O servidor interpôs recurso em face da decisão em referência, o qual aguarda julgamento em segundo grau;
- Em 2.5.2019, com suporte nas mesmas pretensões, o servidor impetrou mandado de segurança (Proc. PJE nº 0801299-29.2019.8.22.0000), cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da verificação de litispendência, fls. 100/106 doc. 0158262.

26. Ainda assim, mais recentemente, em 7.2.2020, protocolizou neste Tribunal o requerimento 0180549, autuado sob o Proc. SEI nº 001173/2020, solicitando a realização de perícia médica, objetivando a reversão de sua aposentadoria, sob o argumento de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – IPERON havia negado tal pleito (Proc. SEI nº 0016.010255/2020-63). Como prova, o servidor anexou o documento apresentado ao IPERON, no qual requereu que o Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – CEPem homologasse laudo médico particular, subscrito pelo Psiquiatra Dr. Jomar Ferreira Soares, para fins de reavaliação das condições que ensejaram a sua aposentadoria, por entender estar apto a prática das atividades laborais.

27. Considerando a ausência da comprovação da negativa por parte do IPERON acerca da realização de perícia médica, bem como o fato de tais procedimentos de perícia e/ou validação de laudo particular serem de competência exclusiva do IPERON, o requerimento do servidor foi indeferido pela Secretaria-Geral de Administração - SGA (Despacho 0187006), sendo determinado, porém, a realização de diligências pela SEGESP quanto aos fatos em questão.

28. Em 31.7.2020 o servidor apresentou pedido de reconsideração em face do despacho expedido pela SGA (0225627), autuado sob o Proc. SEI nº 004729/2020, o que restou indeferido pela Decisão SGA nº 77/2020/SGA (0249189), em razão do entendimento no sentido da razoabilidade de se aguardar o “deslinde dos autos judiciais de n. 7029108.70.2017.8.22.0001, no qual foi determinada a contratação de profissionais para formação de junta médica para realização de perícia médica no periciando Leandro Fernandes de Souza, cujo cumprimento está em trâmite administrativo.”

29. Na decisão em referência restou assente que, em resposta às diligências realizadas pela SEGESP, “o IPERON (...) informou que o interessado protocolou inúmeros requerimentos perante aquele instituto desde a sua aposentação, dentre eles o requerimento de reversão e de submissão à junta médica oficial do estado”. Ciente de que a pretensão do interessado também estava sendo discutida em processo judicial (n. 7029108.70.2017.8.22.0001), o referido Órgão optou por aguardar o deslinde do processo judicial, porquanto, necessariamente, a aptidão do interessado ao desempenho das suas atribuições inerentes ao cargo (requisito essencial ao deferimento do pleito de reversão) seria apurada por perícia médica judicial.

30. O servidor interpôs o recurso administrativo ora em análise, sob os argumentos expostos no início do retrospecto.

31. Nesse sentido, como deveras demonstrado, não é temerário afirmar que o recorrente é um litigante contumaz, tanto no âmbito administrativo como no do Poder Judiciário, pois já apresentou diversos pedidos semelhantes com o propósito de reversão de sua aposentadoria.

32. O abuso ao direito processual não pode ser tolerado, pois a lealdade e a boa-fé no que tange ao ajuizamento de ações e/ou pedidos administrativos são essenciais para amparar o direito constitucional de ação, assim como qualquer outro direito individual e subjetivo, o qual não pode ser utilizado de forma incondicionada, por consistir em ato de má-fé, que atenta contra a dignidade da justiça.

33. Ante a tais fatos é que, por diversas vezes, contudo, sem êxito, o servidor foi advertido de que atos com caráter meramente reiterados e/ou protelatório, poderiam caracterizar ofensa ao princípio da lealdade processual, cuja conduta autorizaria a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme se verifica do teor das decisões administrativas: DM 0934/2019-GP (ID 0162393), DM 0807/2017-GP, fls. 186/227 doc. 0158261, e DM 0918/2018-GP, fls. 336/359 doc. 0158261.

34. Convém destacar, inclusive, que em recente decisão proferida nos autos da demanda judicial em andamento (Proc. nº 7029108-70.2017.8.22.0001), restou assente que o servidor sempre cria embaraços à produção de prova, como também adota diversas medidas extraprocessuais para afastar os profissionais designados para a realização de perícia judicial, já que “quando o juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declara impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior”, por meio dos diversos laudos médicos particulares produzidos a pedido do servidor (doc. 0287532).

35. Desse modo, em razão da conduta do servidor que “vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual”, ele foi condenado ao pagamento de multa, por litigância de má-fé no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

36. A vista do evidenciado comportamento incongruente do servidor, tem-se que todas as particularidades do caso em análise já foram preteritamente deliberadas, de sorte que o entendimento firmado, de forma exaustiva, foi no sentido de que a via administrativa se mostra descabida para a análise da pretensão do servidor (de reversão de sua aposentadoria), notadamente pelo fato de que o ato foi praticado apenas em cumprimento à decisão judicial, proferida em processo de iniciativa do próprio servidor.

37. Nesse sentido, o entendimento fixado por esta Corte, inclusive com acórdão já transitado em julgado (ACSA-TC 00026/18, fls. 105/115 doc. 0158275), foi no sentido de que a competência para rever e/ou anular o ato de aposentadoria nº 02/IPERON/TCE-RO é do Poder Judiciário, e não deste Tribunal, devendo-se, portanto, aguardar o julgamento do Processo Judicial nº 7029108-70.2017.8.22.0001, o qual se encontra em estágio avançado, em fase de contratação de banca médica que resida fora do Estado de Rondônia, nos termos da Decisão 0287532.

38. Mesmo porque, a pretensão do servidor de ser submetido à perícia médica e/ou validação de laudo particular pelo Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – CEPEM, condição necessária para a análise do pedido de reversão da aposentadoria, foge da alçada deste Tribunal. E, a propósito, o próprio Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nos termos da Ata 0272200, recentemente, indeferiu requerimento do servidor, no qual solicitava a realização de perícia médica ou validação de laudo particular pela Junta Médica do Estado, sob o fundamento da necessidade de aguardar o desfecho do processo judicial em trâmite (7029108-70.2017.8.22.0001).

39. No mais, trata-se de medida razoável, ausente qualquer prejuízo ao servidor, que se mantém percebendo seus proventos de aposentadoria. Assim, é de se manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

40. Ante o exposto, decido:

I) Conhecer o presente recurso administrativo, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência;

II) Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão nº 77/2020/SGA, proferida pela Secretaria-Geral de Administração - SGA; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis.

É como decido.

6. No cenário posto, portanto, impositiva a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de elementos com aptidão jurídica para um desfecho diferente.

7. Aliás, com relação às alegações do recorrente, convém dizer que elas são desprovidas de fundamento, pois não comprovadas através de documentos idôneos, a ensejar pronta atuação desta Presidência. A propósito, várias das afirmações ventiladas constituem verdadeira inovação do pedido inicial (0180549) em sede recursal, o que não é admitido no nosso sistema processual. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido. (RE 452294 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01312) (destaquei)

MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incabível a inovação em relação ao pedido inicial, em sede de recursal. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 671031 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-09 PP-01823) (destaquei)

8. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação por força do disposto no art. 70, §1º, da Lei estadual n. 3.830/2016, mantenho a Decisão Monocrática DM n. 0213/2021-GP, por seus próprios fundamentos.

9. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que:

- 1) Publique esta decisão;
- 2) Encaminhe cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao recorrente; e,
- 3) Encaminhe os autos, bem como a integralidade dos processos SEI n. 006826/2020, 004729/2020 e 001173/2020, ao Departamento de Gestão da Documentação, para a devida atuação e distribuição no âmbito do Conselho Superior de Administração, a quem caberá ponderar quanto à manutenção ou reforma da decisão, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Estadual n. 3.830/2016.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002637/2021
ASSUNTO: Contratação de serviço de clipping de matérias jornalísticas.

DM 0365/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Versam os autos sobre a pretensa contratação de serviço de clipping de matérias jornalísticas, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, quantidades, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2021/TCE-RO.

2. Conforme a descrição contida no Termo de Referência (ID 0292010), "Entende-se por clipping o monitoramento, captação, seleção, compilação e organização de matérias jornalísticas que façam referência a indexadores previamente definidos, publicadas em mídia impressa (jornais e revistas), eletrônica (rádio e televisão) e online (sites e blogs), com disponibilização em banco de dados, classificação de conteúdo e remessa de avisos e inteiro teor por meio eletrônico".

3. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL, através do Despacho nº 0300907/2021/DPL, atestou que o aludido Termo de Referência e seus anexos atendem todos os requisitos formais e legais necessários para o prosseguimento do certame. Na oportunidade, no tocante à cotação de preço, destacou que:

(...) realizou pesquisa de preços na tentativa de obter valores junto às contratações compatíveis que foram realizadas na administração pública, da qual foi exaurido às vias junto à sites oficiais de órgãos públicos ligados preferencialmente ao Estado de Rondônia e no sistema (site) banco de preços.

Em sites de órgãos públicos no estado de Rondônia, nenhum objeto compatível na íntegra ao exigido pelo termo de referência, foi localizada atualmente como contratada/vigente.

No banco de preços, foram localizados o termo "clipping jornalístico" por similaridade em alguns órgãos que foram recentemente licitados (seja no estado de RO ou fora em outros estados) mas não na integralidade como o exigido no termo de referência, seja na especificação como na execução da prestação de serviço, na forma/modalidade de contratação (que é por meio de SRP) que foi atualmente realizada por Pregão Eletrônico/SRP pelo Ministério Público do Estado de Rondônia -MPE/RO em 20/04/2021

(...)

Em análise do Termo de Referência em comparação ao edital do pregão do MP/RO acima mencionado, considerando o detalhamento da prestação do serviço pretense, foi verificada exigências por esta Corte de Contas que diferenciam às exigências elencadas pelo outro órgão, tais como capacidade para armazenamento no banco de dados online (Item 4.4.8 do TR), disponibilização de contas de acesso (Item 4.4.9 do TR) e outros tipos de serviços que não constam no referido edital obtido como similaridade ao objeto pretendido.

Desta forma, o mesmo foi desconsiderado para fins de parâmetro de preço em relação ao não atendimento do TR desta Corte de Contas, sendo então instado via cotação de preço junto às empresas locais e nacionais, na obtenção do valor médio, seguindo ainda os critérios de exequibilidade para descarte (para mais ou para menos) das propostas obtidas no mercado, que resultou no valor médio descrito na Instrução de Cotação 032/2021/DPL/SELIC.

4. Ainda no expediente mencionado, a DPL registrou que há divergência de valores entre o montante previsto no PACC de 2021 e o cotado atualmente. Por força dessa discrepância, a mencionada unidade administrativa enviou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, com as seguintes justificativas:

Infelizmente, somente após a cotação no mercado é que o nosso time pode verificar e auxiliar melhor os setores demandantes, principalmente quando se trata de objeto novo, sem históricos de aquisição. Sugiro na próxima elaboração do PACC, buscarmos uma solução que nos ajude a trazer preços mais fidedignos, evitando esses constantes reforços de valores.

Assim, pelo exposto, segue para Vossa apreciação e deliberação quanto ao prosseguimento da contratação junto à SGA, bem como aprovação do TR.

5. Por seu turno, a SELIC (ID 0302710) aprovou o Termo de Referência e encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, concluindo como segue:

Pelo exposto, com base nos elementos constantes nos autos, APROVO o Termo de Referência (0292010) e seu anexo (0292013), e encaminho os autos a Vossa Senhoria, objetivando a autorização para deflagração do certame, inaugurando a sua fase externa.

Destaca-se que as minutas Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato foram confeccionadas de acordo com os modelos pré-aprovados pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por meio do Parecer Referencial n. 05/2020/PGE/PGETC (0223174 - Processo Sei n. 002809/2020) e da Orientação Normativa nº 03/2020/PGE/PGETC (0285599), aprovada por meio da Decisão Monocrática nº 0438/2020-GP (0235893), e republicada no DOeTCE-RO n. 2324, ano XI, em 6 de abril de 2021, não havendo, portanto, necessidade de envio à PGETC.

6. Por oportuno, com vistas a demonstrar o alcance da contratação pretendida, vale destacar que conforme o item nº 02 do TR "o serviço de clipping, objeto deste Termo de Referência, possibilita, entre outros aspectos, mensurar como a imagem da Instituição está sendo percebida pela opinião pública a partir da repercussão midiática. Desse modo, será possível traçar estratégias, especialmente no âmbito da comunicação, mais efetivas que atinjam os diversos públicos do TCE-RO, assim como, se for o caso, reposicionar a imagem da Instituição.

2.1.3. Além disso, é possível acompanhar novas informações, notícias e matérias que envolvam não só o Tribunal, mas também seus agentes públicos e demais entes e assuntos da Administração Pública. Por meio dessa ferramenta, a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) também poderá sugerir ações de comunicação, a fim de atingir públicos específicos, assim como elaborar pautas que se mostram interessantes aos veículos de comunicação.

2.1.4. Com o serviço de clipping será possível também agir preventivamente para conter e administrar crises de imagem, já que a ASCOM poderá identificar matérias, publicações e comentários negativos (positivas e neutras) que são publicados, seja online ou offline. Quando identificadas no início, as crises podem ser gerenciadas de maneira muito mais eficaz e podem até ser evitadas ou minimizadas.

2.1.5. O serviço de clipping vai, ainda, orientar a ASCOM na execução de seus planos de comunicação e na formulação das estratégias. O material veiculado e captado pelos sistemas de clipping serão analisadas pela ASCOM e utilizado como subsídio na formulação desses planos.

2.1.6. O clipping também é remetido aos Membros e Gestores da Corte, ficando disponível para acesso, uma vez que é de suma importância acompanhar os acontecimentos, as análises e pontos de vista dos formadores de opinião, a fim de a Instituição também possa se posicionar perante a sociedade.

7. Sucede que a demanda contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações/PACC 2021, mais precisamente no seu item nº 06 – Contratação de Serviços de Clipping –, consta estimativa de desembolso no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto a pesquisa mercadológica levada a cabo recentemente – Instrução de Cotação n. 032/2021/DPL/SELIC (ID 0300084) –, revela a necessidade da cifra de R\$ 125.636,00 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais) para a efetivação da almejada contratação.

8. Dessa feita, ante a previsão parcial da referenciada despesa no PACC de 2021, a SGA (ID 0301431), após atestar que a contratação se encontra devidamente justificada, submeteu a matéria à deliberação da Presidência, mormente no tocante à possível autorização da despesa excedente.

9. É o relatório.

10. Visando esclarecer a discrepância entre os valores constantes no PACC 2021 e a cotação atual, a SGA, por meio do Despacho nº 0302710/2021/SGA, expôs os seguintes argumentos:

De qualquer forma, cabe justificar a possibilidade de que a estimativa inicial, qual seja, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não tenha sido da solução mais adequada às necessidades desta Corte de Contas. Os valores referenciais que embasaram a elaboração do PACC 2021 não são compatíveis com a valores apurados em pesquisa mercadológica, que obedecem a um procedimento mais rigoroso, buscando sempre diversas fontes de pesquisa (cesta de preços).

Além disso, o mercado sinaliza para uma maior oscilação de preços, em razão do contexto atual, restrição de insumos, alta demanda e o próprio aumento da inflação.

Importante destacar, ainda, que haverá o momento de negociações intrínsecas ao pregão eletrônico com possibilidade de expressiva economia / redução de preços durante os lances do certame.

11. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, in verbis:

V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

12. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC, impende destacar que no caso posto entendendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado entre o valor previsto no PAAC de 2021 e o decorrente da atual pesquisa mercadológica para a contratação dos serviços em referência.

13. Dentre os argumentos em tela, por representar maior verossimilhança com a atual situação fática no fornecimento de materiais e serviços, destaca-se o efeito econômico decorrente da "lei da oferta e da procura". Isso, porque, ao que tudo indica, por força da crise econômica provocada pelo período pandêmico vivenciado no mundo todo, ocorreu uma repentina redução na produção de insumos e na oferta de serviços sem a proporcional queda na demanda, o que, inevitavelmente, acarretou a elevação dos preços dos serviços e das mercadorias em geral.

14. A propósito, à luz dos pronunciamentos da SELIC (ID 0301431) e da DPL (ID 0300907), fácil perceber a carência de parâmetros concretos para escorar o valor estimado no PACC/2021, já que se trata de objeto novo sem histórico de contratação no TCE-RO, tanto que isso restou reconhecido pelas unidades administrativas envolvidas que se comprometeram em atuar conjuntamente para buscar alternativas viáveis tendentes a evitar previsões tão destoantes da realidade como ocorreu neste caso.

15. Demais disso, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

16. Por fim, com o objetivo de prevenir qualquer confusão sobre o escopo do presente exame, quadra destacar que não se trata de análise (pormenorizada) do edital de pregão eletrônico e seus anexos, que será realizada oportunamente mediante a regular instrução, em processo próprio, com o objetivo de averiguar a regularidade de todo procedimento licitatório.

17. Sendo assim, ante a relevância da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2021, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

18. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa estranha ao PAAC/2021, para a contratação de serviço de clipping de matérias jornalísticas, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, quantidades, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2021/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 204, de 08 de junho de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases execução e relatório para Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003366/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a Auditora de Controle Externo MARA CÉLIA ASSIS ALVES, cadastro n. 405, e a Técnica de Controle Externo ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, cadastro n. 431, para, sob a coordenação da primeira, realizarem no período de 31.5.2021 a 25.6.2021, a execução de Inspeção Especial, com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes, no município de Mirante da Serra.

Art. 2º Designar o Coordenador Adjunto, REGINALDO GOMES CARNEIRO, cadastro n. 545, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.5.2021

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001978/2021
INTERESSADO: Manoel Fernandes Neto
ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço

Decisão SGA n. 82/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Manoel Fernandes Neto, matrícula 275, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, em que objetiva a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia para fins de aposentadoria, licença-prêmio e afins, conforme Certidões de Tempo de Serviço juntadas aos autos (0283706, 0283717 e 0283721).

Por meio da Instrução Processual n. 51/2021- SEGESP (0283981), restou informado que a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia –Iperon, em conformidade como que estabelece o art. 18 da LC n. 432/2008.

Diante disso, a Segesp oficiou o Iperon através do Ofício n. 22/2021/SEGESP/TCERO (0284213 e 0284654) para as providências de averbação do tempo de serviço do servidor requerente.

O Iperon informou à Segesp que procedeu à averbação de tempo de contribuição em favor do servidor Manoel Fernandes Neto, referente à Certidão do INSS, restando pendente a averbação referente ao tempo de serviço prestado no Detran, sendo que esta é de competência do TCE-RO (fls. 14/15 e 17, doc. 0299881).

Em nova manifestação, a Segesp, através da Instrução n. 79/2021 (0301455), fez constar que a competência para a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor requerente no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran – vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia, reserva-se a esta Corte de Contas

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, no cargo de Contador, conforme Certidão de Tempo de Serviço em anexo (0283721).

Conforme resta demonstrado pela Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – Coordenadoria de Recursos Humanos/Divisão de Pessoal, o requerente laborou para o Estado de Rondônia no período compreendido entre 1º.9.1995 a 23.2.1996, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social - Iperon.

Acrescente-se que o Detran é uma autarquia estadual, e na lição do artigo 136 da LC n. 68/92 o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações deve ser computado para todos os efeitos legais. Logo, a referida entidade está abrangida pela legislação para fins de contagem de tempo de serviço.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

Da análise da Certidão apresentada, verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço aos seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, inc. III, alínea "I" item 11 da Portaria 83/2016/TCE-RO, defiro o pedido formulado pelo servidor Manoel Fernandes Neto, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Estado de Rondônia, no Cargo de Contador, junto ao Departamento Estadual de Trânsito, relativo ao período compreendido entre 1º.9.1995 a 22.2.1996 (175 dias), correspondentes a 00 (zero) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, nos termos da Certidão de Tempo de Serviço (0283721), nos termos dos artigos 136 e 139, inciso I, da Lei Complementar n. 68/92.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 10/06/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3366/2021
Concessão: 43/2021
Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial, com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do Estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes, no município de Mirante da Serra, no período de 31.5.2021 a 25.6.2021.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Mirante da Serra
Período de afastamento: 08/06/2021 - 11/06/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:3366/2021
Concessão: 43/2021
Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial, com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do Estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes, no município de Mirante da Serra, no período de 31.5.2021 a 25.6.2021.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Mirante da Serra
Período de afastamento: 08/06/2021 - 11/06/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:3366/2021
Concessão: 43/2021
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial, com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do Estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes, no município de Mirante da Serra, no período de 31.5.2021 a 25.6.2021.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Mirante da Serra
Período de afastamento: 08/06/2021 - 11/06/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
10ª Sessão Ordinária Virtual – de 21 a 25.6.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 21 de junho de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 25 de junho de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00437/21 – Consulta

Interessado: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68

Assunto: A reposição dos cargos de vacância pode se dar por teste seletivo, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal? Se sim, a contratação deve, obrigatoriamente, ficar restrita ao número de cargos vacantes ou pode se dar em número superior a este, considerando eventual necessidade da Administração?

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 02716/20 (Processo de origem n. 03670/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A - CNPJ n. 09.029.666/0001-47

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00204/20, Processo 03670/12.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogados: Lucas Palmeira Marcolini Mattos - OAB n. OAB/DF 14.199/E, Vanessa Schinzel Pereira - OAB/DF 13.403/E, Débora Bernardon - OAB/DF 42.510, Euler Natori Brasil - OAB/RO 984/E, Victor Hugo Gebhard de Aguiar - OAB n. 50240 OAB/DF, Haderlann Chaves Cardoso - OAB n. 50456 OAB/DF, Igor de Araújo Perácio Monteiro - OAB/DF n. 34.499, Ana Paula Dumont de Oliveira - OAB/DF n. 47.286, Victor Gustavo Bernardes da Silva - OAB/RO 7.112, Helena Vasconcelos de Lara Resende - OAB n. 40887 OAB/DF, Eduardo Ubaldo Barbosa - OAB/DF n. 47.242, Frederico Fonseca Coutinho - OAB/DF n. 47.118, Rita de Cássia Ancelmo Bueno - OAB n. 360597 OAB/SP, Brena Guimaraes da Costa - OAB/RO n. 6.520, Arthur Fernandes Bernardo Nobre - OAB/DF 45.318, Raiana França Ribeiro - OAB/AC 3.963, Camila Torres de Brito - OAB/DF n. 44.868, Felipe Fernandes de Carvalho - OAB/DF n. 44.869, William Pereira Laport - OAB n. 44568 OAB/DF, Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves - OAB/DF n. 44.588, Eduardo Augusto Souto da Costa Schneider - OAB/DF n. 39.779, Ana Carolina Leão Osório - OAB/DF n. 41.800, Gustavo Teixeira Gonet Branco - OAB n. 42990 OAB/DF, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 314946 OAB/SP, Felipe Nobrega Rocha - OAB/SP 286.551, Lucas Faber de Almeida Rosa - OAB/DF 38.651, George Andrade Alves - OAB n. 250016 OAB/SP, Leandro Dias Porto Batista - OAB/DF 36.082, Andréa Ávila Ramalho - OAB/DF n. 43.538, Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch - OAB n. 40899 OAB/DF, Rodrigo Aiache Cordeiro - OAB/AC 2.780, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB n. 26966 OAB/DF, Daniel Nascimento Gomes - OAB/SP n. 356.650

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 01561/17 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 12/04/2021)

Interessada: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Responsáveis: Girlene da Silva Pio - CPF n. 676.455.262-20, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00133/17 referente ao processo 04136/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 01914/14 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 12/04/2021)

Responsáveis: Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87, Gislaiane Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 958/2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB n. 1372

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 03924/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 12/04/2021)

Responsáveis: Espólio do Senhor Heitor Tinti Batista, representado pela Senhora Responsáveis: Espólio do Senhor Heitor Tinti Batista, representado pela Senhora Maria de Lourdes Batista - CPF n. 316.069.629-49, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri - CNPJ n. 08.593.703/0001-82, Bruno Queiroz dos Santos - CPF n. 881.449.682-04, Alexandra Dall'agnol - CPF n. 598.115.872-72, Sirlei Schuck - CPF n. 579.281.422-87, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Análise da legalidade do contrato n. 077/2014 Contratação de empresa de Consultoria de Engenharia para Elaboração de projetos no Município de Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Murilo Ferreira de Oliveira - OAB/SP 236.143, Thais Rodrigues de Oliveira - OAB/RO 8.965, Ediene da Silva Alencar - OAB/RO 9452, Estevan Soletti - OAB n. 3702, Gilson Ely Chaves de Matos - OAB n. 1733, Deolamara Lucindo Bonfa - OAB n. 1561 OAB/RO, Rodrigo Totino - OAB n. 6338, Ivan Francisco Machiavelli - OAB n. 8

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 00476/17 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 12/04/2021)

Responsáveis: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
Assunto: Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 02998/20 (Processo de origem n. 03403/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00290/20, Processo 03403/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Hanna Gabrielly Silva Moreira - OAB n. 11.097, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2.013, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4.315, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2.827, Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/95
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (PCe)
Relator originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 01700/20 – Monitoramento

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04
Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 00843/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto (PCe)
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo-e n. 06657/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Aretuza Costa Leitão, Cleide Lopes - CPF n. 578.446.662-34, Aldair Júlio Pereira, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 06673/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Celson Cândido da Rocha - CPF n. 685.755.562-15, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11 - Processo-e n. 01806/20 (Processo de origem n. 03357/13) - Pedido de Reexame

Recorrente: Evandro Marques da Silva
Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão - APL-TC 00114/20 - Processo 03357/13.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Advogado: Marcio Juliano Borges Costa - OAB n. 2347
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 00008/21 – Consulta

Responsáveis: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF n. 000.550.302-70
Assunto: Consulta sobre devolução previdenciária da parte patronal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Advogado: Jonas Albert Schmidt - OAB n. 8.091 - OAB/MT
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo-e n. 00001/20 – Representação

Interessados: Esber e Serrate Advogados Associados - CNPJ n. 17.239.279/0001-63, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli - CNPJ n. 84.750.538/0001-03
Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A - Representado pelo Senhor Aires Martins - CNPJ n. 26.921.551/0001-81, Dário Geraldo da Silva - CPF n. 143.929.638-37
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP - Representação com pedido de Tutela Inibitória ao Edital Pregão Eletrônico n. 067/2019/PREGÃO/SML/PMA.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Ana Luiza Moreira Ribeiro - OAB n. 44.485-GO, Krys Kellen Arruda - OAB n. 10096, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

14 - Processo-e n. 01361/20 (Processo de origem n. 03583/13) - Recurso de Revisão

Interessada: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54
Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00414/19 - Processo n. 03583/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe)
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

15 - Processo-e n. 06681/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Aline Munari Garcia de Souza - CPF n. 817.475.942-53, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Nelci Almeida de Assuncao Martins - CPF n. 572.691.222-53
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

16 - Processo-e n. 02179/20 (Processo de origem n. 00559/07) - Embargos de Declaração

Recorrente: Empresa Ajucel Informática Ltda, representante legal Antônio José Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00210/20 - Processo 559/07.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/95, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

17 - Processo-e n. 02182/20 (Processo de origem n. 00559/07) - Embargos de Declaração

Recorrente: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34
 Assunto: Recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. TC n. 02080/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. 391-A, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

18 - Processo-e n. 02181/20 (Processo de origem n. 00559/07) - Embargos de Declaração

Recorrente: Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49
 Assunto: Recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. TC n. 02079/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

19 - Processo-e n. 02644/20 (Processo de origem n. 04351/06) - Embargos de Declaração

Recorrente: Eunilson Costa Freitas - CPF n. 220.700.282-91
 Assunto: Recurso de Embargos de Declaração por contradição em face do Acórdão APL-TC 00237/20, referente Processo 02866/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abib - OAB n. 5691/RO, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Manoel Veríssimo F. Neto - OAB n. OAB/RO 3.766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

20 - Processo-e n. 02643/20 (Processo de origem n. 04351/06) - Embargos de Declaração

Recorrente: Edevaldo de Macedo Medeiros - CPF n. 288.615.404-06
 Assunto: Recurso de Embargo de Declaração por contradição em face do Acórdão APL-TC 00238/20, referente Processo 02867/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Maria Eugênia Correia Santos Abi-Abib - OAB n. 5691/RO, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Manoel Veríssimo F. Neto - OAB n. OAB/RO 3.766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 00162/21 – Consulta

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Consulta sobre pagamento de aposentadoria a policiais civis.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Procurador: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente